

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

---

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

87/607/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ..... 1
- Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ..... 2
- Acta Final ..... 25
- Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa à importação pela Comunidade de batata temporã originária de Chipre ..... 31
- Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa às importações na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores originários de Chipre ..... 32
- Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa às importações de queijo *kaskaval* originário de Chipre ..... 34

Preço: Esc 1420

---

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

---

★ Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade .....	36
Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade .....	37
★ Informação relativa à data de entrada em vigor do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições deste Acordo e do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, assinados no Luxemburgo em 19 de Outubro de 1987 .....	104

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativa à celebração do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo

(87/607/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que é necessário aprovar o Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do Acordo assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972 <sup>(2)</sup>,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São aprovados, em nome da Comunidade, o Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta

certas disposições do Acordo, os anexos, a Acta Final, as Declarações e a Troca de Cartas a esse Protocolo anexos.

Os textos do Protocolo e da Acta Final constam em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 36º do Protocolo <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
B. HAARDER

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*).

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.

<sup>(3)</sup> Ver página 104 do presente Jornal Oficial.

## PROCOLO

que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

TENDO em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972, a seguir denominado «o Acordo»,

CONSIDERANDO que o nº 3 do artigo 2º do Acordo prevê a eliminação dos obstáculos relativamente aos aspectos essenciais do comércio em duas fases sucessivas entre a Comunidade Europeia e Chipre;

CONSIDERANDO que, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Acordo, a primeira fase deveria ter terminado em 30 de Junho de 1977, tendo no entanto sido prorrogada pelo Protocolo adicional ao Acordo, assinado em 15 de Setembro de 1977, até 31 de Dezembro de 1979, e posteriormente pelo Protocolo de Transição do Acordo, assinado em 7 de Fevereiro de 1980, até 31 de Dezembro de 1980;

CONSIDERANDO que, na sua sessão de 24 de Novembro de 1980, o Conselho de Associação decidiu que as duas Partes dariam início ao processo da segunda fase do Acordo;

CONSIDERANDO que a Comunidade e Chipre desejam estreitar ainda mais as suas relações no sentido de tomarem em consideração a nova dimensão criada pela adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, em 1 de Janeiro de 1986;

DECIDIRAM em consequência celebrar um Protocolo que fixa as condições e processos de execução do nº 3 do artigo 2º do Acordo, relativo ao estabelecimento de uma união aduaneira, e que adapta certas disposições do Acordo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Uffe ELLEMANN-JENSEN,

ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca, presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Claude CHEYSSON,

membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE:

George IACOVOU,

ministro dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

1. O presente Protocolo fixa as condições e o calendário de execução das disposições do nº 3 do artigo 2º do Acordo relativas ao estabelecimento de uma união aduaneira.

2. A realização da segunda fase do Acordo será processada em duas etapas, iniciando-se a primeira na data de

entrada em vigor do presente Protocolo e terminando dez anos depois e tendo a segunda uma duração de cinco anos, que pode ser reduzida para quatro, nos termos do disposto no artigo 29º do presente Protocolo.

3. A segunda fase reger-se-á pelas disposições do Acordo, tal como alteradas e completadas pelas disposições seguintes.

TÍTULO I  
PRIMEIRA ETAPA

CAPÍTULO I  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 2º

Durante a primeira etapa da segunda fase, o comércio entre a Comunidade e Chipre continuará a basear-se no sistema de regras de origem estabelecido no Protocolo ao Acordo que determina as regras de origem a aplicar aos produtos abrangidos pelo Acordo.

CAPÍTULO II  
PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 3º

Os artigos 4º a 14º são aplicáveis aos produtos industriais; consideram-se produtos industriais todos os produtos não abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Secção I

Eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade e Chipre

Artigo 4º

A partir da entrada em vigor do presente Protocolo, a Comunidade abolirá os limites máximos anuais para os seguintes produtos originários de Chipre:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fição
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes

Artigo 5º

1. No que se refere aos produtos originários da Comunidade, com excepção dos enumerados no Anexo 1 do presente Protocolo e na lista B do Anexo I do Acordo, Chipre abolirá progressivamente os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, incluindo os direitos aduaneiros de carácter fiscal, de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução
Dois meses após o início da segunda fase	9 %
Um ano após o início da segunda fase	18 %
Dois anos após o início da segunda fase	27 %
Três anos após o início da segunda fase	36 %
Quatro anos após o início da segunda fase	45 %
Cinco anos após o início da segunda fase	54 %
Seis anos após o início da segunda fase	63 %
Sete anos após o início da segunda fase	72 %
Oito anos após o início da segunda fase	81 %
Nove anos após o início da segunda fase	90 %
Dez anos após o início da segunda fase	100 %

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual Chipre efectuará estas reduções sucessivas é o direito efectivamente aplicado, em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do artigo 5º, em relação aos produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 2, Chipre abolirá progressivamente os direitos aduaneiros de efeito equivalente, incluindo os direitos aduaneiros de carácter fiscal, de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução
Dois meses após o início da segunda fase	4 %
Um ano após o início da segunda fase	8 %
Dois anos após o início da segunda fase	12 %
Três anos após o início da segunda fase	18 %
Quatro anos após o início da segunda fase	24 %
Cinco anos após o início da segunda fase	30 %
Seis anos após o início da segunda fase	45 %
Sete anos após o início da segunda fase	60 %
Oito anos após o início da segunda fase	75 %
Nove anos após o início da segunda fase	90 %
Dez anos após o início da segunda fase	100 %

Em relação a cada produto enumerando no Anexo 2, o direito de base a partir do qual Chipre efectuará estas reduções sucessivas é o direito efectivamente aplicado em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 7º

1. O ritmo do desmantelamento da pauta cipriota fixado nos artigos 5º e 6º pode, na primeira etapa de dez anos, ser adaptado à medida do necessário pelo Conselho de Associação, para ter em conta o desenvolvimento económico de Chipre e as prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento cipriota.

2. Mediante apresentação de um pedido de Chipre à Comunidade, o Conselho de Associação, no sentido de corresponder às necessidades de industrialização e de desen-

volvimento cipriotas, pode autorizar Chipre a restabelecer, aumentar ou introduzir direitos aduaneiros sobre produtos originários da Comunidade até 20 % *ad valorem*, e, em casos excepcionais, até 25 % *ad valorem*.

3. Chipre pode tomar as medidas adequadas nos termos do disposto nos nºs 1 e 2, após ter informado o Conselho de Associação, se um aumento das importações de determinado produto causar ou ameaçar causar um prejuízo grave em termos das necessidades de industrialização e desenvolvimento cipriotas e se esse aumento for devido:

— à redução parcial ou total de Chipre, nos termos dos artigos 5º e 6º, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados sobre o produto em causa, e

— ao facto de os direitos ou encargos de efeito equivalente cobrados pela Comunidade relativamente às importações de matérias-primas ou produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão serem consideravelmente inferiores aos direitos ou encargos correspondentes cobrados por Chipre.

4. As medidas a que se refere o nº 3 serão analisadas no âmbito do Conselho de Associação. Essa análise deve ser realizada no prazo de trinta dias úteis a contar da comunicação por Chipre dessas medidas. Se o Conselho de Associação não tiver aprovado ou alterado nesses trinta dias as medidas adoptadas por Chipre, essas medidas serão abolidas.

5. As medidas referidas nos nºs 2 e 3 podem apenas ser aplicadas até um volume máximo de 15 % das importações cipriotas originárias da Comunidade, calculadas a partir do valor total médio dos dois anos precedentes para os quais existam estatísticas comunitárias disponíveis.

6. Se Chipre aplicar as medidas pautais referidas nos nºs 1, 2, 3 e 4, será mantida a preferência a favor dos produtos originários da Comunidade, através de uma adaptação dos direitos aplicados por Chipre relativamente às importações de países terceiros.

7. As medidas referidas nos nºs 1, 2, 3 e 4 serão progressivamente eliminadas de acordo com um calendário acordado entre as duas Partes Contratantes e abolidas, o mais tardar, no termo da primeira etapa da segunda fase do Acordo.

O Conselho de Associação pode aprovar, em casos excepcionais, a extensão de certas medidas para além da primeira etapa.

## Secção II

### Adopção da Pauta Aduaneira Comum por Chipre

#### Artigo 8º

A pauta aduaneira cipriota, com exclusão da que se aplica aos produtos enumerados no Anexo 1 do presente Protocolo

e na lista B do Anexo I do Acordo, será progressivamente alinhada pela Pauta Aduaneira Comum na situação em que esta se encontrar em determinado momento, com base nos direitos efectivamente aplicados por Chipre em relação a países terceiros em 1 de Janeiro de 1986, e de acordo com as seguintes regras:

1. No caso de produtos cujos direitos efectivamente aplicados por Chipre na data acima indicada não difiram dos da Pauta Aduaneira Comum em mais de 15 %, em qualquer dos sentidos, esta última será aplicada por Chipre a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Nos outros casos, Chipre aplicará, dois meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, direitos que reduzam em 9 % a diferença entre a taxa efectivamente aplicada e o direito constante da Pauta Aduaneira Comum.

Nove reduções posteriores, cada uma de 9 %, serão efectuadas no início do segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo anos respectivamente, após a entrada em vigor do presente Protocolo.

A Pauta Aduaneira Comum será integralmente aplicada no início do décimo primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo, sem prejuízo do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 7º.

3. Se a Pauta Aduaneira Comum for alterada no decurso do referido período de dez anos, a taxa de alinhamento será ajustada de modo a que a diferença entre a pauta aduaneira cipriota e a Pauta Aduaneira Comum seja eliminada, em escalões iguais, entre a data de alteração da Pauta Aduaneira Comum e o início do décimo primeiro ano.

#### Artigo 9º

Em relação aos produtos incluídos no Anexo 2 e sem prejuízo do artigo 8º, Chipre alinhará a sua pauta aduaneira pela Pauta Aduaneira Comum, de acordo com as seguintes regras:

1. Dois meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, Chipre aplicará direitos que reduzam em 4 % a diferença entre a taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1986 e o direito da Pauta Aduaneira Comum.

2. No início do segundo e terceiro anos serão efectuadas duas novas reduções, de 4 % cada.

Esta diferença será objecto de mais três reduções, cada uma de 6 %, no início do quarto, quinto e sexto anos, e de mais quatro reduções, cada uma de 15 %, no início do sétimo, oitavo, nono e décimo anos.

A Pauta Aduaneira Comum será integralmente aplicada no início do décimo primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.

## Secção III

## Eliminação das restrições quantitativas pelas Partes Contratantes

## Artigo 10º

Chipre abolirá as restrições quantitativas e todas as medidas de efeito equivalente às importações da Comunidade, com excepção das dos produtos enumerados na lista B do Anexo I do Acordo, à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

## Artigo 11º

1. Sem prejuízo do artigo 10º, Chipre pode sujeitar a licenças de importação as importações para consumo interno originárias da Comunidade dos produtos enumerados no Anexo 1, de acordo com as regras constantes nos nºs 2, 3, 4 e 5.

2. No limite das quantidades estabelecidas no Anexo 1, a licença de importação será emitida automaticamente no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não for emitida dentro desse prazo, os produtos em questão podem, contudo, ser livremente importados.

3. Durante a primeira etapa da segunda fase, as quantidades para certos produtos enumerados no Anexo 1 serão aumentadas de 50 %, em dez escalões iguais anuais de 5 %.

4. O primeiro aumento será efectuado sobre as quantidades iniciais em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo. Os aumentos subsequentes efectuar-se-ão no início de cada ano.

5. O Anexo 7 define as regras que Chipre deve aplicar na gestão dos contingentes estabelecidos no Anexo 1.

## Artigo 12º

1. Sem prejuízo do artigo 10º, Chipre pode sujeitar a licenças de importação as importações para consumo interno originárias da Comunidade até ao termo da primeira etapa da segunda fase, dos produtos enumerados no Anexo 3, nos termos das regras estabelecidas nos nºs 2, 3, 4 e 5.

2. No limite das quantidades ou valores estabelecidos no Anexo 3, a licença de importação será emitida automaticamente no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não for emitida nesse prazo, os produtos em questão podem contudo ser livremente importados.

3. Durante a primeira etapa da segunda fase, as quantidades ou valores relativos aos produtos enumerados no Anexo 3 serão aumentados de:

— 100 %, em dez escalões iguais anuais de 10 %, para os limites quantitativos,

— 150 %, em dez escalões iguais anuais de 15 %, para os limites de valor.

4. Sem prejuízo do nº 3, durante a primeira etapa da segunda fase a taxa de aumento das quantidades para os seguintes produtos do Anexo 3 é de:

Nº da pauta cipriota	Designação do produto	Taxa de aumento na primeira etapa
36.06	Fósforos	60% em 10 escalões iguais anuais de 6%
69.05	Telhas	80% em 10 escalões iguais anuais de 8%

5. O primeiro aumento será efectuado sobre as quantidades ou valores iniciais em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo. Os aumentos subsequentes efectuar-se-ão no início de cada ano civil.

6. Se as importações em Chipre dos produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 3 forem durante três anos consecutivos inferiores a 80 % do limite quantitativo ou do limite de valor estabelecido nos termos dos nºs 3, 4 e 5, as importações desse produto dos Estados-membros da Comunidade serão liberalizadas, a partir do início do ano seguinte a esses três anos.

7. O Conselho de Associação pode, no âmbito da decisão de transição da primeira para a segunda etapa da segunda fase, aprovar a extensão das disposições do nº 1, para os produtos do Anexo 3, para além da primeira etapa.

8. O Anexo 7 define as regras a aplicar por Chipre na gestão dos contingentes estabelecidos no Anexo 3.

## Artigo 13º

Chipre adaptará progressivamente todos os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a garantir que, no termo da primeira etapa da segunda fase, não exista já qualquer discriminação relativamente às condições de obtenção e comercialização dos bens, entre os nacionais dos Estados-membros da Comunidade e os nacionais de Chipre.

## Secção IV

## Produtos agrícolas transformados

## Artigo 14º

A Comunidade abolirá o elemento fixo para os produtos mencionados na lista A do Anexo I do Acordo, tal como

alterado pelo Protocolo Adicional assinado em Bruxelas a 15 de Setembro de 1977, e no artigo 4º desse Protocolo, à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

### CAPÍTULO III

#### PRODUTOS AGRÍCOLAS

##### Artigo 15º

Para efeitos da aplicação dos artigos 16º a 26º, consideram-se produtos agrícolas todos os produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

##### Secção I

#### Eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade e Chipre e adopção da Pauta Aduaneira Comum

##### Artigo 16º

1. A partir da entrada em vigor do presente Protocolo, a Comunidade e Chipre abolirão progressivamente os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ainda existentes em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelas concessões recíprocas do Acordo e do presente Protocolo, constantes do Anexo 4, dentro dos limites e em conformidade com as condições dessas concessões. Este dismantelamento pautal será efectuado nas mesmas condições e segundo o mesmo calendário que os estabelecidos para os produtos industriais no artigo 5º.

2. Sem prejuízo do nº 1, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação em Chipre de produtos agrícolas, abrangidos por concessões recíprocas, originários da Comunidade e mencionados no Anexo 5 serão, durante a primeira etapa da segunda fase do Acordo, os que constam da pauta aduaneira cipriota.

3. Será mantida a preferência pautal concedida à Comunidade para os produtos do Anexo 5 e do Anexo 6. Chipre abolirá ainda, progressivamente, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente residuais relativamente ao açúcar originário da Comunidade da posição 17.01 da pauta aduaneira cipriota de acordo com o calendário constante do artigo 5º.

4. Tanto a Comunidade como Chipre podem propor, no final da primeira etapa, no âmbito do Conselho de Associação, a alteração da lista dos produtos do Anexo 4, se essa alteração beneficiar as Partes Contratantes.

##### Artigo 17º

1. Chipre aplicará progressivamente a Pauta Aduaneira Comum aos produtos agrícolas abrangidos pelas concessões

recíprocas do Acordo e do presente Protocolo, nas mesmas condições e segundo o mesmo calendário que os estabelecidos para os produtos industriais no artigo 8º.

2. Sem prejuízo do nº 1, em relação aos produtos agrícolas, abrangidos pelas concessões recíprocas do Acordo, enumerados no Anexo 5 e durante a primeira etapa da segunda fase do Acordo, Chipre não alinhará os seus direitos aduaneiros pela Pauta Aduaneira Comum.

##### Secção II

#### Contingentes pautais e calendários

##### Artigo 18º

1. O contingente pautal para a batata temporã, da subposição 07.01 A II b) da Pauta Aduaneira Comum, tal como estabelecido no Acordo, será aumentado de 60 000 para 110 000 toneladas, em dez escalões iguais anuais de 5 000 toneladas, na primeira etapa da segunda fase.

Este contingente pautal será aplicado no período de 16 de Maio a 30 de Junho.

2. O contingente pautal para as uvas de mesa frescas das subposições 08.04 A I a) e b) da Pauta Aduaneira Comum, tal como estabelecido no Acordo, será aumentado de 7 500 para 11 000 toneladas, em escalões de 600 toneladas no primeiro ano, de 500 toneladas no segundo ano e de 300 toneladas em cada um dos oito anos seguintes à primeira etapa da segunda fase.

Este contingente pautal será aplicado no período de 8 de Junho a 4 de Agosto.

3. O contingente pautal para as uvas secas, da subposição 08.04 B I da Pauta Aduaneira Comum, tal como estabelecido no Acordo, será aumentado de 500 para 1 500 toneladas, à data da entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente à taxa fixada no nº 4.

4. A Comunidade aumentará de 50 %, na primeira etapa da segunda fase, os contingentes pautais comunitários para os produtos agrícolas abrangidos pelas concessões do Acordo e do presente Protocolo e originários de Chipre, que não os referidos nos nºs 1 e 2, em dez escalões iguais de 5 % por ano do contingente pautal comunitário aplicável aquando da entrada em vigor do presente Protocolo. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 19º.

5. Em relação aos vinhos de uvas frescas, da subposição ex 22.05 C da Pauta Aduaneira Comum, que se apresentem em recipientes de 2 litros ou menos, originários de Chipre, as disposições do nº 4 aplicam-se a um contingente pautal comunitário de 35 000 hectolitros.

Em relação aos vinhos licorosos com um teor alcoólico igual ou superior a 15 % vol, da subposição ex 22.05 C, originários de Chipre, as disposições do nº 4 aplicam-se a um contingente pautal comunitário de 150 000 hectolitros.

## Secção III

## Novos produtos e calendários

## Artigo 19º

1. Em relação aos produtos enumerados no nº 5, originários de Chipre e importados na Comunidade, os direitos aduaneiros aplicáveis serão progressivamente eliminados de acordo com os procedimentos estabelecidos no nº 1 do artigo 16º do presente Protocolo e no presente artigo.

2. Em relação aos produtos referidos no nº 1, Chipre adoptará progressivamente a Pauta Aduaneira Comum de acordo com os procedimentos estabelecidos no nº 1 do artigo 17º do presente Protocolo.

3. Quando sejam aplicáveis contingentes pautais comunitários, estes serão aumentados, excepto para o vinho de uvas frescas que se apresente em recipientes de mais de 2 litros, das subposições ex 22.05 C I b) e C II b) da Pauta Aduaneira Comum, de acordo com os procedimentos estabelecidos no nº 4 do artigo 18º.

4. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, são estabelecidas quantidades de referência para os seguintes produtos originários de Chipre:

- alcachofras, da subposição 07.01 L,
- frutos *kiwi*, da subposição ex 08.09.

Se o volume das importações de um destes produtos exceder a quantidade de referência, a Comunidade, tendo em conta a análise anual das correntes comerciais que efectuará, pode sujeitar o produto em questão a um contingente pautal comunitário, cujo volume será igual à quantidade de referência.

5. Em relação aos produtos a seguir referidos, que não sejam os para que está fixado um contingente pautal comunitário ou uma quantidade de referência, a Comunidade pode estabelecer uma quantidade de referência de acordo com o disposto no nº 4 se verificar, à luz da análise anual das correntes comerciais que efectuará, que o volume das importações ameaça causar dificuldades no mercado comunitário.

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
06.03	Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:
	A. Frescos (a)
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	B: Couves, couves-flores e couves-de-bruxelas:
	ex III. Outras:
	— Couve chinesa ( <i>Brassica sinensis</i> e <i>Brassica pekinensis</i> ):
	— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro (b)
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:
	ex I. Outros ( <i>Lactuca sativa</i> L. var. <i>capitata</i> tipo frisado):
	— Alface <i>iceberg</i> :
	— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro (c)
	ex K. Espargos:
	— De 1 de Novembro ao final de Fevereiro
	ex L. Alcachofras:
	— De 1 de Outubro a 31 de Dezembro (d)
	T. Outros:
	ex I. Cabaças:
	— De 1 de Dezembro a 15 de Março
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:
	ex B. Outros:
	— Pimentos
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-Brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:
	D. Abacates
	ex H. Outros:
	— Mangas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
08.08	Bagas, frescas: F. Outras: ex II. Outras: — Maracujás
ex 08.09	Outras frutas, frescas: — Kiwis: — De 1 de Janeiro a 30 de Abril (e) — Dióspiros: — De 1 de Dezembro a 31 de Julho
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i> , pimentos do género <i>Capsicum</i> e Pimenta: A. Não triturados nem moídos: II. Pimentos: c) Outros
09.10	Tomilho, louro e açafão; outras especiarias: A. Tomilho: I. Não triturado nem moído: a) Serpão ( <i>Thymus serpyllum</i> ) b) Outro II. Triturado ou moído B. Folhas de louro C. Açafão: I. Não triturado nem moído II. Triturado ou moído
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes a frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasitocidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó: D. Outros
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar: B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C: I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras (incluindo o mosto de uvas); misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. De uvas (incluindo o mosto de uvas): aa) Concentrados: (f) 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 22. Outros b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. De uvas (incluindo o mosto de uvas): aa) Concentrados: (f) 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 22. Outros
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool: C. Outros: I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
22.05 (cont.)	ex b) Mais de 2 litros: — Vinho de uvas frescas (g)  II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:  ex b) Mais de 2 litros: — Vinho de uvas frescas (g)

- (a) No limite de um contingente pautal comunitário de 50 toneladas.  
 (b) No limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas.  
 (c) No limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas.  
 (d) No limite de uma quantidade de referência de 100 toneladas.  
 (e) No limite de uma quantidade de referência de 200 toneladas.  
 (f) No limite de um contingente pautal comunitário global de 3 000 toneladas.  
 (g) No limite de um contingente pautal comunitário global de 26 000 hectolitros.

6. Serão reduzidos os direitos niveladores de importação em relação ao queijo *kaskavel* originário de Chipre, da subposição ex 04.04 E 1 b) 2 da Pauta Aduaneira Comum.

#### Secção IV

#### Medidas especiais na sequência do alargamento da Comunidade

##### Artigo 20º

1. Para 1990 e para cada campanha de comercialização posterior, a Comunidade, com base na apreciação estatística e na análise referidas no nº 2, decidirá do ajustamento do preço de importação, a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas, em relação aos seguintes produtos originários de Chipre, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Quantidade
08.02 A I	Laranjas doces, frescas	67 000 toneladas
08.02 C	Limões	15 000 toneladas
08.04 A ex I	Uvas de mesa frescas, no período de 8 de Junho a 4 de Agosto	10 500 toneladas

2. De 1987 em diante e no final de cada campanha de comercialização, a Comunidade procederá, com base numa apreciação estatística, a uma análise da situação quanto aos produtos referidos no nº 1 originários de Chipre e exportados para a Comunidade.

Para os mesmos produtos, a partir de 1989 e em cada ano subsequente, a Comunidade estabelecerá, conjuntamente com Chipre, uma previsão da produção e das entregas.

3. O eventual ajustamento previsto no nº 1 diz respeito à quantia a deduzir, quanto aos direitos aduaneiros,

dos preços representativos registados na Comunidade para efeitos do cálculo dos preços de importação desses produtos, dentro dos limites estabelecidos no nº 2, alínea c), do artigo 152º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

##### Artigo 21º

1. Em relação ao vinho de uvas frescas da subposição ex 22.05 C da Pauta Aduaneira Comum, originário de Chipre, que se apresente em recipientes de dois litros no máximo, o montante fixo adicionado ao preço constante no artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum de mercado do vinho, será abolido à taxa a seguir indicada, no limite de um volume anual de 35 000 hectolitros.

À data de entrada em vigor do presente Protocolo, o montante fixo será reduzido para 75 %.

Dois anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 60 %.

Quatro anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 45 %.

Seis anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 30 %.

Oito anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 15 %.

Dez anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 0 %.

2. A Comunidade pode fixar um preço especial na fronteira para o vinho de uvas frescas e para os vinhos licorosos com um teor alcoólico de 15 % vol ou mais, da subposição ex 22.05 C da Pauta Aduaneira Comum, que se apresentem em recipientes de mais de dois litros, se para a campanha de comercialização em curso aquando da entrada em vigor do presente Protocolo se verificar, com base na informação disponível no final dessa campanha de comercialização, que houve uma descida no nível de exportações para a Comunidade desses vinhos, em comparação com a

campanha de comercialização anterior, servindo a última campanha de comercialização de ano de referência. Para as campanhas de comercialização posteriores, as exportações efectuadas serão comparadas com o ano de referência.

Esse preço especial na fronteira será determinado anualmente antes de cada campanha de comercialização e aplicar-se-á às importações até ao volume anual de:

- 26 000 hectolitros para os vinhos de uvas frescas, da subposição ex 22.05 C da Pauta Aduaneira Comum,
- 73 000 hectolitros para os vinhos licorosos, da subposição ex 22.05 C da Pauta Aduaneira Comum.

A situação será revista antes de 1 de Janeiro de 1990.

### Secção V

#### Eliminação das restrições quantitativas em relação aos produtos agrícolas

##### Artigo 22º

À data da entrada em vigor do presente Protocolo, serão abolidas as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente nas importações de produtos agrícolas originários da Comunidade abrangidos pelas concessões recíprocas.

##### Artigo 23º

1. Sem prejuízo do artigo 22º, Chipre pode continuar a aplicar, até ao final da primeira etapa da segunda fase, o actual sistema de licenças de importação às importações originárias da Comunidade dos produtos enumerados no Anexo 5.

2. O Conselho de Associação pode, no âmbito da decisão de transição da primeira para a segunda etapa da segunda fase, autorizar a extensão das disposições referidas no nº 1 para além da primeira etapa.

##### Artigo 24º

1. Em relação aos produtos constantes do Anexo 6 destinados ao consumo interno, originários da Comunidade, Chipre emitirá automaticamente, para as quantidades fixadas no Anexo 6, licenças de importação no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não forem emitidas dentro desse prazo, as mercadorias em questão podem ser livremente importadas.

2. As quantidades para determinados produtos enumerados no Anexo 6 serão aumentadas de 30 % durante a primeira etapa da segunda fase em dez escalões iguais de 3 % da quantidade inicial aplicável aquando da entrada em vigor do presente Protocolo.

O primeiro aumento será efectuado sobre a quantidade inicial em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.

3. O Anexo 7 define as regras que Chipre deve aplicar na gestão das quantidades estabelecidas no Anexo 6.

4. Tanto a Comunidade como Chipre podem propor, no final da primeira etapa, no âmbito do Conselho de Associação, a alteração da lista de produtos do Anexo 6, se essa alteração beneficiar as Partes Contratantes.

### Secção VI

#### Mecanismo da política agrícola comum

##### Artigo 25º

A aplicação dos mecanismos de fronteira da política agrícola comum não será afectada durante a primeira etapa da segunda fase, sem prejuízo das disposições especiais dos artigos 20º e 21º do presente Protocolo aplicáveis a determinados produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

##### Artigo 26º

1. A livre circulação dos produtos agrícolas abrangidos pelo Acordo e pelo presente Protocolo, através de concessões recíprocas, depende de um acordo a estabelecer no âmbito da decisão, tomada pelo Conselho de Associação, de transição para a segunda etapa da segunda fase, com base nos seguintes princípios:

- i) A introdução por Chipre das normas de qualidade comunitárias para esses produtos;
- ii) A aplicação interna por Chipre de restrições aos preços nacionais para esses produtos, idênticas às que vigoram na Comunidade, no sentido de garantir a estabilidade do mercado interno e de evitar crises de mercado. Nesse contexto e no intuito de evitar o recurso a medidas de protecção, serão estabelecidos procedimentos para identificação de situações de crise no mercado e para a adopção das medidas que Chipre deve aplicar no seu mercado interno de acordo com o grau de perturbação ou risco de perturbação;
- iii) A aplicação por Chipre das medidas comunitárias para esses produtos na fronteira de Chipre.

2. Para efeitos da aplicação dos princípios a que se refere o nº 1, Chipre deve apresentar sugestões à Comunidade durante a primeira etapa da segunda fase sobre as medidas efectivas que Chipre adoptará, sob sua responsabilidade,

tanto no seu mercado interno como na fronteira, de forma a permitir a livre circulação dos produtos referidos no nº 1.

3. A Comunidade definirá a sua posição sobre as sugestões de Chipre a que o nº 2 se refere, à luz, nomeadamente, do debate político no âmbito dos órgãos do Conselho de Associação.

O Conselho de Associação decidirá sobre a matéria antes do termo da primeira etapa da segunda fase.

#### CAPÍTULO IV

#### HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ACOMPANHAMENTO

##### *Artigo 27º*

1. As Partes Contratantes reconhecem que os princípios estabelecidos nos artigos 85º (acordos entre empresas), 86º (posição dominante de uma empresa), 90º (empresas públicas), 92º (auxílios estatais), 95º (tributação dos produtos), 96º (reembolsos à exportação), 97º (impostos sobre o volume de negócios), 98º (exonerações e reembolsos à exportação) e 100º (aproximação das legislações) do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia se aplicam nas suas relações no âmbito da Associação.

2. As condições e regras pormenorizadas para a aplicação destes princípios e as garantias relativas à sua adequada aplicação serão examinadas pelas Partes Contratantes durante a primeira etapa da segunda fase no âmbito do Conselho de Associação.

3. As medidas referidas no nº 2, essenciais para assegurar um funcionamento harmonioso da união aduaneira, serão acordadas entre as Partes Contratantes e fixadas num Protocolo que entrará em vigor o mais tardar no início da segunda etapa.

##### *Artigo 28º*

1. A partir da entrada em vigor da segunda fase e de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 27º referentes aos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, as seguintes práticas são incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e Chipre:

- a) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que respeita à produção ou ao comércio de mercadorias;
- b) O abuso de uma posição dominante por parte de uma ou mais empresas nos territórios das Partes Contratantes, ou numa parte substancial dos mesmos;

c) Os auxílios estatais que falseiam ou ameaçam falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Se uma das Partes Contratantes verificar que qualquer das práticas referidas no nº 1 está a ser aplicada pela outra Parte, pode tomar as medidas adequadas, após consultas realizadas no âmbito do Conselho de Associação.

#### TÍTULO II

#### SEGUNDA ETAPA

##### *Artigo 29º*

1. A segunda etapa da segunda fase entrará em vigor por decisão do Conselho de Associação.
2. A segunda etapa da segunda fase terá a duração de cinco anos, que pode ser reduzida para quatro por decisão do Conselho de Associação.
3. As disposições relativas à primeira etapa da segunda fase continuarão a ser aplicadas até à entrada em vigor da segunda etapa.

##### *Artigo 30º*

1. Para a transição para a segunda etapa da segunda fase, nos termos do artigo 29º, o Conselho de Associação tomará uma decisão sobre:
  - a) O regime a aplicar à circulação de mercadorias;
  - b) Todas as medidas relativas às políticas de acompanhamento a que o artigo 27º se refere, não adoptadas durante a primeira etapa da segunda fase;
  - c) As medidas referentes à livre circulação de determinados produtos agrícolas abrangidos no Acordo por concessões recíprocas;
  - d) As disposições referidas nos Capítulos II e III do Título I do presente Protocolo.
2. Na segunda etapa da segunda fase do Acordo, serão aplicadas as medidas decididas pelo Conselho de Associação a que o nº 1 se refere necessárias para assegurar a transição para o regime de união aduaneira.
3. O comércio dos produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o comércio dos produtos sujeitos a medidas específicas da política comercial comunitária, continuará, sem prejuízo da decisão do Conselho de Associação prevista no nº 1 relativa a produtos diferentes dos acima referidos, a

besejar-se no sistema de regras de origem a que o artigo 2º se refere, até que as condições de livre circulação desses produtos estejam inteiramente preenchidas.

4. As medidas acordadas pelo Conselho de Associação no sentido de assegurar a livre circulação de determinados produtos agrícolas, como previsto no artigo 26º, serão aplicadas por Chipre em conformidade com o calendário acordado.

5. Tendo em conta a efectiva aplicação por Chipre das medidas referidas no nº 1 de acordo com o calendário acordado, a Comunidade desmantelará simultaneamente, e em conformidade com o mesmo calendário, os seus próprios mecanismos de preços de fronteira para esses produtos.

#### Artigo 31º

A união aduaneira deve estar completamente realizada no termo da segunda etapa da segunda fase.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

#### Artigo 32º

1. É instituído um Comité de Cooperação Comercial e Económica com o objectivo de aperfeiçoar o funcionamento dos mecanismos institucionais do Acordo.

O comité deve facilitar:

- o intercâmbio regular de informações sobre os dados e previsões de produção e de comércio,
- o intercâmbio regular de informações sobre as possibilidades de cooperação em áreas abrangidas pelo Acordo.

A presidência do comité será assumida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante de Chipre.

2. O Conselho de Associação determinará o mais rapidamente possível a composição desse comité e a sua forma de funcionamento, de acordo com o nº 2 do artigo 14º do Acordo. Quando o considere conveniente, pode também decidir da apresentação de relatórios ao Conselho pelo comité.

#### Artigo 33º

Qualquer uma das Partes Contratantes fornecerá, a pedido da outra Parte, todas as informações relativas a qualquer acordo que celebre, que contenha disposições pautais ou comerciais, e a qualquer alteração da sua pauta aduaneira ou convénios de comércio externo.

Sempre que tais alterações ou convénios tenham um efeito directo e específico no funcionamento do Acordo, serão realizadas as consultas adequadas no âmbito do Conselho de Associação a pedido da outra Parte Contratante.

#### Artigo 34º

1. As Partes Contratantes podem submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à interpretação do presente Acordo e de interesse para a Comunidade, para um Estado-membro da Comunidade ou para Chipre.

2. O Conselho de Associação pode sanar o diferendo por meio de uma decisão.

3. As Partes Contratantes obrigam-se a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que o nº 2 se refere.

4. Se não for possível sanar o diferendo de acordo com o nº 2 do presente artigo, qualquer das Partes pode notificar à outra a designação de um árbitro; a outra Parte deve, dentro de dois meses, nomear um segundo árbitro. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como constituindo uma das Partes no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

As Partes no diferendo deverão tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão dos árbitros.

#### Artigo 35º

Os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como as Declarações e Trocas de Cartas da Acta Final, fazem parte integrante do presente Protocolo.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

#### Artigo 36º

1. O presente Protocolo será ratificado, aceite ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios; as Partes Contratantes notificar-se-ão da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a esta notificação.

#### Artigo 37º

O presente protocolo é estabelecido em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εἰς πίστωση τῶν ἀνωτέρω, οἱ υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τῆς υπογραφῆς τοὺς στο παρὸν πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Hecho en Luxemburgo, el diecinueve de octubre de mil novecientos ochenta y siete.

Udfærdiget i Luxembourg, den nittende oktober nitten hundrede og syvogfirs.

Geschehen zu Luxemburg am neunzehnten Oktober neunzehnhundertsiebenundachtzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο στις δέκα εννέα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα επτά.

Done at Luxembourg on the nineteenth day of October in the year one thousand nine hundred and eighty-seven.

Fait à Luxembourg, le dix-neuf octobre mil neuf cent quatre-vingt-sept.

Fatto a Lussemburgo, addì diciannove ottobre millenovecentottantasette.

Gedaan te Luxemburg, de negentiende oktober negentienhonderd zevenentachtig.

Feito ne Luxemburgo, em dezanove de Outubro de mil novecientos e oitenta e sete.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

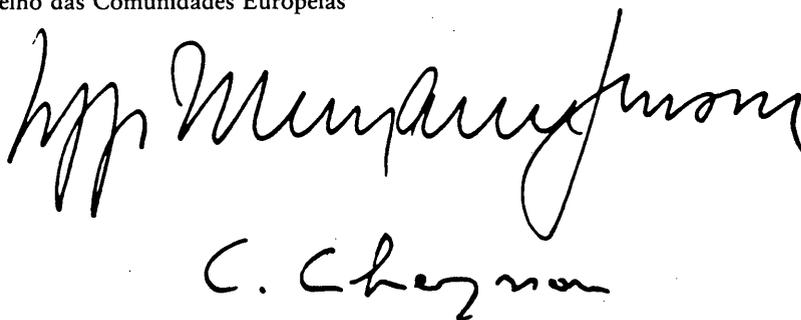
For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias



C. Chyzou

Por el Gobierno de la República de Chipre

For regeringen for Republikken Cypern

Für die Regierung der Republik Zypern

Για την κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας

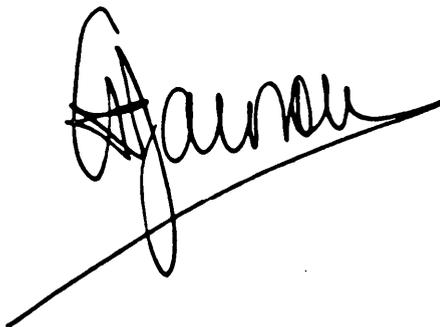
For the Government of the Republic of Cyprus

Pour le gouvernement de la république de Chypre

Per il governo della Repubblica di Cipro

Voor de Regering van de Republiek Cyprus

Pelo Governo da República de Chipre



## ANEXO I

## Lista referida nos artigos 5º, 8º e 11º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade inicial
17.04	Produtos de confeitaria (sem cacau) (*)	530 t
18.06.20 18.06.90	Chocolates (*)	780 t
19.03	Massa alimentícias	1 t
19.08	Produtos de pastelaria, bolachas, etc. (*)	1 060 t
21.04.10	Ketchup e outros molhos à base de tomate	40 t
21.07.20	Gelados, pó para confeccionar gelados, etc.	1 t
22.03	Cerveja de malte	250 000 l
22.06	Vermutes e outros vinhos aromatizados (*)	29 000 l
22.08	Álcool etílico, não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior à 140º «proof»; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico não obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no Anexo II do Tratado constitutivo da Comunidade Económica Europeia (1)	10 000 l
22.09	Bebidas espirituosas (*)	230 300 l
25.23	Cimento	10 t
44.02	Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços) mesmo aglomerado	1 t
44.15.90	Madeira placada ou contraplacada (2) (*)	43 m³
ex 44.18.10	Painéis ou pranchas de madeira reconstituída diferentes dos de espessura até 6 mm (3)	7 120 m³
ex 84.10.90	Bombas de água (4):	
	— Turbobombas centrífugas de superfície	10 u
	— Bombas centrífugas de superfície	2 350 u

(\*) A quantidade inicial será aumentada de 50% em dez escalões iguais de 5% na primeira etapa:

t = tonelada métrica,

l = litro,

m³ = metro cúbico,

u = unidade.

(1) Só serão autorizadas importações de álcool absoluto de uso industrial.

(2) Para uso exclusivo no fabrico de artigos de viagem.

(3) Para uso exclusivo na produção de painéis ou pranchas revestidos com papel tratado a melamina de baixa pressão.

(4) Apenas serão autorizadas importações de bombas de rendimento superior ao das produzidas em Chipre.

## ANEXO 2

## Lista referida nos artigos 6º e 9º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias
ex 19.05.99	Queijo expandido, chipitos e produtos similares
21.07.30	Geleias de mesa, etc.
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas incluídos no na fosição 20.07
25.01.90	Sal comum
25.20	Gesso
25.22	Cal ordinária
ex 28.04.10	Oxigénio
28.13.10	Dióxido de carbono (anidrido carbónico)
29.04	Ácido acíclico
29.14.10	Ácido acético
31.02 — 04	Adubos minerais ou químicos
ex 31.05	Outros adubos
32.09	Tintas, vernizes, lacas, tintas de água, etc.
33.06	Produtos de perfumaria, cosméticos e outros preparados de toucador, etc.
34.01	Sabões
34.02.19	Detergentes
35.06	Colas preparadas
36.06	Fósforos
39.07	Artigos de plástico
ex 39.01 — 39.06	Canos, tubas e folhas de polietileno
ex 40.11.10	Pneus usados ou recauchutados
40.13.19	Luvas de borracha
42.02	Artigos de viagem, etc.
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário de couro natural ou artificial
44.13.10	Madeira aplainada, tacos e frisos para soalhos
ex 44.21	Caixotes, caixas e grades de madeira
44.23.20	Painéis para soalhos
48.16.20	Sacos de papel de duas dobras ou mais
48.16.20	Embalagens de cigarros
ex 48.16.90	Caixas de cartão
48.21.30 + 90	Toalhas, tecidos e guardanapos de papel
50.09	Tecidos de seda, etc.
51.04	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas), etc.
52.02	Tecidos de fios de metal, etc.
53.11	Tecidos de lã
53.12	Tecidos de crina ou de outros pelos grosseiros
54.05	Tecidos de linho ou de rami
55.08;	Tecidos turcos, etc.
59.03.11 + 19	Outros tecidos de algodão
55.09	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (descontínuas)
56.07	Tapetes, alcatifas, etc.
58.01	Outros tapetes
58.02	Tapetes felpudos, etc.
58.04	Tecidos felpudos, etc.
60.01	Tecidos de malha
60.03.90	Meias e peúgas, etc.

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias
60.04	Roupas interiores de malha
60.05.10	Camisolas, <i>pullovers</i> , etc., vestidos, saias, fatos e conjuntos, fatos de treino
60.05.71, 72, 79	Roupas de cama, de mesa, de toucador e de cozinha
62.02.12, 13, 19	
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.01	Cobertores e mantas de viagem
62.03.10	Sacos e similares para embalagem de mercadorias (polipropileno)
64.01 — 04	Calçado
68.11.21	Materiais de pavimentação, lousas, tijolos refractários e para construção
69.05	Telhas
71.12 — 16	Artefactos de joalharia, ourivesaria e outras obras
ex 73.13.10	Chapas onduladas de aço galvanizado
ex 73.18	Canos e zugas de ferro ou de aço
ex 73.23	Recipientes de metal (para embalagem de mercadorias) à excepção dos utilizados para enlatar frutos ou legumes ou sumos de frutas ou de produtos hortícolas
ex 73.31.19	Pregos
73.32.10	Parafusos de madeira
73.36.10	Caloríferos a gás
73.38.12	Baldes de ferro ou de aço
73.38.30	Palha de aço ou de ferro
76.02	Barras, perfis e fios de secção em alumínio
ex 76.02.10	Barras, perfis e fios de secção cheia estriados, anodizados, polidos ou revestidos
ex 76.02.90	Outros: — Com excepção dos fios
76.06	Tubos e canos (incluindo os respectivos dispositivos de selagem) e barras ocas de alumínio
83.02.10	Dobradiças
83.13.10	Rolhas e dispositivos para selagem de garantia
83.15.10	Eléctrodos
84.18.93	Filtros de ar, de óleo e de diesel para automóveis
84.56.10	Betoneiras
85.04.10	Acumuladores eléctricos para automóveis
85.19.12	Interruptores
ex 87.06.90	Tubos de escape
ex 87.06.90	Rodas de automóveis com pneus usados
93.07.10	Cartuchos de balas
94.01 + 03	Mobiliário
94.04	Colchoaria
ex 97.03	Balões para crianças

## ANEXO 3

## Lista referida no artigo 12º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade/valor inicial
ex 19.05.99	Queijo expandido, chipitos e produtos similares	1 t
21.07.30	Geleias de mesa, etc.	13 t
25.01.90	Sal comum para mesa e cozinha	280 t
	Sal comum para uso industrial exclusivamente para a indústria alimentar e de cosméticos	200 t
25.20	Gesso e gesso calcinado	150 t
25.22	Cal ordinária	105 t
ex 28.04.10	Oxigénio	1 000 kg
28.13.10	Dióxido de carbono	1 t
29.04	Álcool acíclico	490 000 l
29.14.10	Ácido acético	165 t
31.02 — 04	Azubos minerais e químicos	4 500 t
36.06	Fósforos	38 000 grosas
ex 40.11.10	Pneus usados ou recauchutados	40 000 u
40.13.19	Luvras de borracha	3 000 dúzias de pares
ex 44.21	Caixotes, caixas e grades de madeira	46 000 peças
48.16.10	Sacos de papel de duas dobras ou mais	2 t
48.16.20	Embalagens de cigarros	50 000 kg
ex 48.16.90	Caixas de cartão	180 t
55.08; 59.03.11 + 19	Tecidos turcos	20 000 C£
60.03.90	Meias e peúgas	240 000 pares
60.04	Roupas interiores de malha incluindo <i>collants</i> : <i>Collants</i>	180 000 pares
	Camisas	16 000 peças
	Outras roupas interiores	291 000 peças
60.05.10	Camisolas, <i>pullovers</i> , etc.	60 000 peças
	Vestidos, saias, fatos e conjuntos	36 000 peças
	Vestuário exterior de malha	48 000 peças
61.01	Casacos para homens e rapazes	3 300 peças
	Fatos para homens e rapazes	4 100 peças
	Calças para homens e rapazes	32 900 peças
	Casacos curtos para homens e rapazes	3 000 peças
	Outro vestuário para homens e rapazes	12 000 peças
61.02	Casacos compridos e curtos para senhoras e raparigas	7 000 peças
	Fatos para senhoras e raparigas	16 000 peças
	Vestidos para senhoras e raparigas	49 000 peças
	Saias para senhoras e raparigas	32 000 peças
	Blusas para senhoras e raparigas	52 000 peças
	Outro vestuário exterior para senhoras e raparigas	56 000 peças

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade/valor inicial
61.03	Camisas para homens e rapazes	20 600 peças
	Pijamas para homens e rapazes	1 800 peças
	Outra roupa interior para homens e rapazes	3 000 peças
61.04	Camisas para senhoras e raparigas	8 200 peças
	Outra roupa interior para senhoras e raparigas	10 000 peças
60.05.71 + 72 + 79 62.02.12 + 13 + 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador e de cozinha	360 000 C£
62.03.10	Sacos e similares para embalagem de mercadorias (polipropileno)	120 000 u
64.01 — 04	Calçado	165 000 pares
69.05	Telhas	560 000 u
ex 73.13.10	Chapas onduladas de aço galvanizado	1 000 t
ex 73.18	Canos e tubos de aço e de ferro	
23		2 000 t
24		1 000 t
92		100 t
93		1 500 t
94		2 000 t
ex 73.23	Recipientes de metal (exclusivamente para embalagem de tintas)	3 300 u
73.31.19	Pregos	92 t
73.32.10	Parafusos de madeira	400 kg
73.36.10	Caloríferos a gás para uso doméstico	600 u
73.38.12	Baldes de ferro ou de aço	136 u
76.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, em alumínio	} 240 t
ex 76.02.10	Barras, perfis e fios de secção cheia, estriados, anodizados, polidos ou revestidos	
ex 76.02.90	Outros: — Com excepção dos fios	
76.06	Canos, e tubos (incluindo os respectivos dispositivos de selagem e barras ocas de alumínio)	190 t
83.02.10	Dobradiças (das dimensões 80 × 55, 90 × 55, 110 × 55)	2 000 peças
83.13.10	Rolhas para selagem de garantia	423 000 peças
	Rolhas de coroa	2 520 000 peças
83.15.10	Eléctrodos	16 200 kg
84.18.93	Filtros de ar, de óleo e de diesel para automóveis	30 000 peças
84.56.10	Betoneiras	20 u
85.04.10	Acumuladores eléctricos para automóveis	1 500 u
93.07.10	Cartuchos carregados	800 000 u
	Cartuchos vazios	300 000 u
94.01 + 03	Mobiliário	2 milhões C£
ex 97.03	Balões	55 grosas

## Notas:

t = tonelada métrica  
l = litero  
u = unidade  
kg = quilograma  
C£ = Libra cipriota.

## ANEXO 4

Lista referida no artigo 16º e relativa aos artigos 17º, 22º e 23º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da Pauta Aduaneira Comum
06.03	Flores cortadas <sup>(2)</sup>	06.03 A
07.01.10	Batata temporã <sup>(3)</sup>	07.01 A II a) b)
07.01.90	Couve chinesa <sup>(3)</sup>	07.01 B ex III
07.01.90	Alface <i>iceberg</i> <sup>(3)</sup>	07.01 D ex I
07.01.90	Feijão verde <sup>(1)</sup>	07.01 F II ex a)
07.01.90	Cenouras <sup>(3)</sup>	07.01 G ex II
07.01.90	Beterraba <sup>(2)</sup>	07.01 G ex IV
07.01.90	Espargos <sup>(1)</sup>	07.01 K
07.01.90	Alcachofras <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>	07.01 L
07.01.90	Cebolas <sup>(1)</sup>	07.01 ex H
07.01.90	Tomates <sup>(1)</sup>	07.01 M ex I
07.01.90	Pimentos doces ou pimentões <sup>(2)</sup>	07.01 S
07.01.90	Cabaças <sup>(1)</sup>	07.01 T I
07.01.90	Aipo <sup>(1)</sup>	07.01 T ex III
07.01.90	Beringelas <sup>(3)</sup>	07.01 T II
07.01.90	Okra	07.01 T ex III
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados ou desidratados (pimentos)	07.04 ex B
08.01.90	Abacates	08.01 D
08.01.90	Mangas	08.01 ex H
08.02	Laranjas frescas	08.02 ex A
08.02	Mandarinas, tangerinas frescas	08.02 ex B
08.02	Limões	08.02 C
08.02	Toranjás	08.02 D
08.04	Uvas de mesa <sup>(3)</sup>	08.04 A I ex a) ex b)
08.04	Uvas secas <sup>(2)</sup>	08.04 B I
08.08	Morangos <sup>(1)</sup>	08.08 A ex II
08.08	Maracujá	08.08 F ex II
ex 08.09	Melões <sup>(1)</sup>	ex 08.09
ex 08.09	Melancias <sup>(1)</sup>	ex 08.09
ex 08.09	<i>Kiwis</i> <sup>(1)</sup>	ex 08.09
ex 08.09	Ameixa-tâmara americana ( <i>Kakis</i> ) <sup>(1)</sup>	ex 08.09
09.04	Pimentos do género <i>Capsicums</i> e pimentos	09.04 A II c)
09.10	Tomilho, açafraão e folhas de louro	09.10 A I a), b) B II C I II
ex 12.03	Sementes de plantas	12.03 E
12.07	Plantas aromáticas	12.07 D
12.08	Alfarrobas (e sementes)	12.08 B e C

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da Pauta Aduaneira Comum
20.06.99	Saladas de frutas	20.06 B II a) ex 9 b) ex 9
20.06.99	Pedaços de toranjas	20.06 B II a) 2 B II b) 2 B II c) 1 ex dd) B II c) 2 ex bb)
20.07	Sumo de laranjas	20.07 A III ex a) ex b) B II a) 1 b) 1
20.07	Sumo de toranjas	20.07 A III ex a) ex b) B II a) 2 b) 2
ex 20.07	Sumo de uvas (incluindo os mostos de uvas) <sup>(2)</sup>	20.07 B I a) 1 aa) 11, 22 b) 1 aa) 11, 22
ex 22.05	Vinhos licorosos <sup>(2)</sup>	22.05 C II ex a) ex b) III a) ex 2 b) ex 3 IV a) ex 2 b) ex 3
ex 22.05	Vinhos (de uvas frescas) <sup>(2)</sup>	22.05 C I ex a) ex b) II ex a) ex b)

(<sup>1</sup>) Sujeito ao calendário comunitário.

(<sup>2</sup>) Sujeito aos contingentes pautais comunitários.

(<sup>3</sup>) Sujeito ao calendário comunitário e aos contingentes pautais comunitários.

(<sup>4</sup>) Sujeito a quantidades de referência comunitárias.

## ANEXO 5

Lista referida nos artigos 16º, 17º e 23º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da Pauta Aduaneira Comum
20.06.99	Saladas de frutas	20.06 B II a) ex 9 b) ex 9
20.06.99	Pedacos de toranjas	20.06 B II a) 2 b) 2 c) 1 ex dd) c) 2 ex bb)
20.07	Sumo de laranja	20.07 A III ex a) ex b) B II a) 1 b) 1
20.07	Sumo de toranja	20.07 A III ex a) ex b) B II a) 2 b) 2
ex 20.07	Sumo de uvas (incluindo os mostos de uvas)	20.07 B I a) 1 aa) 11 22 b) 1 aa) 11 22
ex 22.05	Vinhos licorosos	22.05 C II ex a) ex b) III a) ex 2 b) ex 3 IV a) ex 2 b) ex 3
ex 22.05	Vinhos (de uvas frescas)	22.05 C I ex a) ex b) II ex a) ex b)

## ANEXO 6

## Lista referida nos artigos 16º e 24º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade inicial
01.01.10	Cavalos	12 cavalos
ex 02.01	Carne de bovino	1 000 t
ex 03.01	Peixe congelado (excepto peixe-espada e trutas)	400 t
03.02	Peixe seco salgado (excepto trutas fumadas)	150 t
03.03	Crustáceos e moluscos	150 t
ex 04.02.19	Leite açucarado em recipientes para venda a retalho (*)	1 500 t
ex 04.02.19	Leite concentrado sem açúcar (evaporado) em recipientes para venda a retalho	500 t
04.03	Manteiga	450 t
ex 04.04	Queijo e requeijão (excepto <i>kaskaval</i> , <i>toulom</i> , <i>halloumi</i> , <i>feta</i> , queijo branco, <i>kaseri</i> , <i>kefalotyri</i> , <i>gravyre</i> de leite de ovelha/cabra/vaca ou similares) (*)	600 t
ex 07.01.10	Batata de semente (*) (1)	7 000 t
09.02	Chá	SQL
10.01	Trigo	SQL
10.03	Cevada	SQL
10.05	Milho	SQL
10.06	Arroz	SQL
11.01	Farinhas de cereais em embalagens para venda a retalho de 1,5 kg ou menos	400 t
11.02	Sêmolas (excepto <i>bulgur</i> ) em embalagens para venda a retalho de 1,5 kg ou menos	1 400 t
ex 15.07.91	Óleos vegetais não refinados	5 000 t
ex 15.07.99	Óleos vegetais refinados	1 000 t
15.13	Margarina (*)	600 t
17.01	Açúcar (2)	SQL
ex 22.05	Vinhos (vinhos espumantes) (*)	180 hl
ex 23.01	Farinha e pó de peixe, crustáceos ou moluscos, impróprios para alimentação humana	4 000 t
ex 23.04	Bagaço de oleaginosas e outros resíduos (excepto borras) resultantes da extracção dos óleos vegetais	11 000 t

(\*) Estes produtos não estão sujeitos às disposições do nº 2 do artigo 24º

(1) Esta quota pode ser reduzida de 20% em qualquer ano, se houver restrições à produção.

(2) Desmantelamento pautal para as importações originárias da Comunidade, de acordo com o calendário mencionado no artigo 16º

SQL = sem limite quantitativo.

## ANEXO 7

## Relativo aos artigos 11º, 12º e 24º

1. As quantidades indicadas nos Anexos 1, 3 e 6 serão abertas de uma só vez no início do ano civil.

No entanto, a República de Chipre pode abrir essas quantidades em dois ou mais escalões iguais. No caso da carne de bovino e do queijo e requeijão, essas disposições serão sujeitas a acordos especiais que tenham em atenção a produção local. Nesse caso, o remanescente dos prévios escalões será recuperado no escalão seguinte de forma a atingir o montante anual global.

2. A República de Chipre comunicará anualmente à Comissão as quantidades anuais globais abertas.
3. A República de Chipre concederá as licenças para essas quantidades dentro de um prazo máximo de cinco dias úteis após a introdução do pedido, com base nos acordos internos relativos à repartição entre os importadores cipriotas.
4. A licença de importação será válida por um período de seis meses.
5. A República de Chipre dará conhecimento anual à Comissão da utilização das quantidades fixadas nos Anexos 1, 3 e 6.

## ACTA FINAL

Os plenipotenciários

DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

reunidos no Luxemburgo, aos dezanove de Outubro de mil novecentos e oitenta e sete,

para assinatura do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo,

ao assinarem o presente Protocolo,

— adoptaram as seguintes Declarações Conjuntas das Partes Contratantes:

1. Declaração Conjunta relativa ao artigo 29º do Protocolo;
2. Declaração Conjunta relativa à aplicação *pro rata temporis* do Protocolo;
3. Declaração Conjunta relativa à batata temporã;
4. Declaração Conjunta relativa às regras de origem,

— tomaram nota da Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro Protocolo financeiro,

— tomaram nota das seguintes Declarações da República Federal da Alemanha:

1. Relativa à definição de nacionais alemães;
2. Relativa à aplicação do Protocolo a Berlim,

— tomaram nota das seguintes Declarações da República de Chipre:

1. Sobre a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros;
2. Sobre os produtos do Anexo 1, do Anexo 5 e do Anexo 6,

— e tomaram nota das seguintes Trocas de Cartas:

1. Troca de Cartas relativa ao contingente pautal para a batata temporã referido no nº 1 do artigo 18º;
2. Troca de Cartas relativa ao contingente pautal para as flores cortadas referido no nº 5 do artigo 19º;
3. Troca de Cartas relativa a uma redução do direito nivelador sobre as importações na Comunidade de queijo *kaskaval* no nº 6 do artigo 19º

As Declarações e Trocas de Cartas acima referidas constam em anexo à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que as Declarações e Trocas de Cartas sejam submetidas, tal como o Acordo de Associação, aos procedimentos necessários para garantir a sua validade.

Hecho en Luxemburgo, el diecinueve de octubre de mil novecientos ochenta y siete.

Udfærdiget i Luxembourg, den nittende oktober nitten hundrede og syvogfirs.

Geschehen zu Luxemburg am neunzehnten Oktober neunzehnhundertsiebenundachtzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο στις δέκα εννέα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα επτά.

Done at Luxembourg on the nineteenth day of October in the year one thousand nine hundred and eighty-seven.

Fait à Luxembourg, le dix-neuf octobre mil neuf cent quatre-vingt-sept.

Fatto a Lussemburgo, addì diciannove ottobre millenovecentottantasette.

Gedaan te Luxemburg, de negentiende oktober negentienhonderd zevenentachtig.

Feito no Luxemburgo, em dezanove de Outubro de mil novecentos e oitenta a sete.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

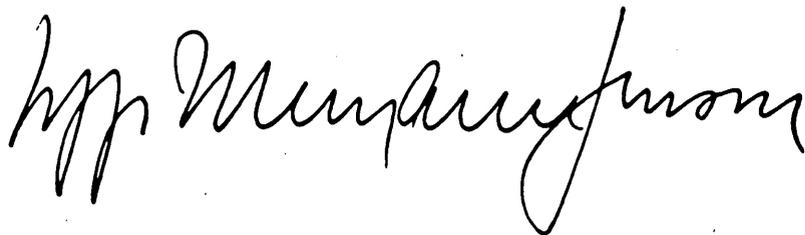
For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias



C. Cheysson

Por el Gobierno de la República de Chipre

For regeringen for Republikken Cypern

Für die Regierung der Republik Zypern

Για την κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας

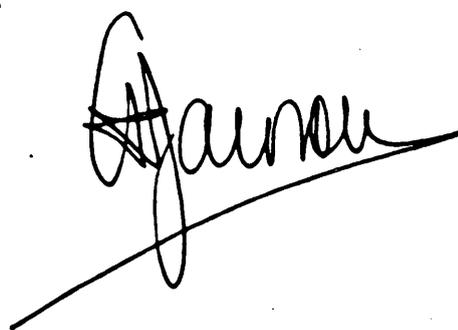
For the Government of the Republic of Cyprus

Pour le gouvernement de la république de Chypre

Per il governo della Repubblica di Cipro

Voor de Regering van de Republiek Cyprus

Pelo Governo da República de Chipre

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat illegible.

**Declaração conjunta das Partes Contratantes relativa ao artigo 29º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e adapta certas disposições do Acordo**

Declara-se que é objectivo das Partes Contratantes que a realização da segunda fase do Acordo, no que diz respeito ao estabelecimento de uma união aduaneira, atinja a sua plena concretização dentro de quinze anos a contar da entrada em vigor do Protocolo.

---

**Declaração conjunta das Partes Contratantes relativa aos artigos 11º, 12º, 18º, 19º, 22º e 24º do Protocolo**

1. As Partes Contratantes acordam em que, caso a entrada em vigor do Protocolo não coincida com o início do ano civil, os limites quantitativos mencionados nos artigos 11º, 12º, 18º, 19º, 22º e 24º do referido Protocolo sejam aplicados numa base *pro rata temporis*.
2. As Partes Contratantes acordam igualmente em que tenha início, em 1 de Janeiro de cada ano, a imputação nos limites quantitativos das importações comunitárias de produtos originários de Chipre e das importações por Chipre de produtos originários da Comunidade abrangidos por esses limites nos termos do Protocolo.

---

**Declaração conjunta das Partes Contratantes relativa à batata temporã da subposição 07.01 A II ex a) da Pauta Aduaneira Comum**

No intuito de evitar perturbações no mercado da Comunidade, as Partes Contratantes acordam em reunir-se num grupo de trabalho consultivo a fim de examinar a situação nos mercados da batata (estado das colheitas e situação do abastecimento), tanto nos países importadores da Comunidade como nos países mediterrânicos exportadores. Os membros desse grupo de trabalho serão designados pelos Governos dos principais países exportadores e importadores.

O grupo de trabalho, presidido pela Comissão das Comunidades Europeias, reunir-se-á pelo menos três vezes por ano e especialmente antes do início da sementeira nos países exportadores, e na altura das entregas.

Essas reuniões permitirão aos principais países exportadores de batata informarem-se acerca dos mercados compradores e dos mercados concorrenciais, sendo o seu objectivo o de elaborar calendários indicativos de exportação destinados a evitar que as entregas sejam concentradas nos períodos particularmente sensíveis para o mercado da Comunidade.

---

**Delaração conjunta das Partes Contratantes relativa às regras de origem**

1. As Partes Contratantes, tendo em consideração a progressiva aplicação por Chipre da Pauta Aduaneira Comum ao longo da segunda fase do Acordo, acordam em que, para efeitos da aplicação do Protocolo no que diz respeito à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, as disposições especiais incluídas na lista A do referido Protocolo não se apliquem às importações de produtos da posição pautal 61.01.
2. A Comunidade tomou nota dos pedidos adicionais cipriotas de derrogações suplementares de Chipre relativamente aos produtos das posições pautais 61.02 e 61.03 relativamente às quais será tomada uma decisão nas instâncias competentes da Comunidade e do Conselho de Associação, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Protocolo.
3. A Comunidade declara-se disposta a examinar na primeira etapa da segunda fase os pedidos específicos de Chipre, devidamente fundamentados, de posteriores derrogações às regras de origem.
4. No âmbito do artigo 30º do Protocolo, o Conselho de Associação tomará uma decisão quanto à abolição de regras de origem em relação ao comércio de produtos abrangidos pela união aduaneira entre a Comunidade e Chipre desde que se certifique de que Chipre:
  - adoptou plenamente a Pauta Aduaneira Comum para esses produtos na união aduaneira,
  - tomou todas as disposições no sentido de aplicar as mais importantes medidas de política comercial da Comunidade, acerca das quais a Comunidade informará Chipre oportunamente.

Essa decisão deve normalmente ser tomada antes do final da primeira etapa, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do Protocolo.

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro Protocolo financeiro**

A Comunidade reafirma a sua intenção de examinar, a partir de 1 de Janeiro de 1988, em conjunto com a República de Chipre, as disposições de cooperação financeira a serem concretizadas num terceiro Protocolo financeiro, tendo em conta a nova relação estabelecida pelo presente Protocolo e que poderá colocar especialmente o acento no financiamento dos sectores produtivos de Chipre a fim de facilitar a sua adaptação às novas condições de concorrência.

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães**

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa a aplicação do Protocolo a Berlim**

O Protocolo é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Protocolo, declaração em contrário.

---

**Declaração da República de Chipre sobre a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros**

O Governo da República de Chipre declara que, no intuito de facilitar a transição para a segunda fase do Acordo entre a Comunidade e Chipre e de assegurar a aplicação uniforme da Pauta Aduaneira Comum, Chipre:

- tomará as necessárias providências para aceitar o Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (código de avaliação do GATT) e aplicar o código de avaliação do GATT, até à entrada em vigor do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo,
- adaptará a sua legislação, o mais tardar antes do fim da primeira etapa da segunda fase, de modo a torná-la conforme com as disposições comunitárias relativas à avaliação de mercadorias para fins aduaneiros,
- manterá estreitas relações de consulta com a Comissão das Comunidades Europeias sobre assuntos que digam respeito ao referido código e às referidas legislação e disposições.

---

**Declaração da República de Chipre relativa aos produtos do Anexo 1, do Anexo 5 e do Anexo 6 do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo**

O Governo da República de Chipre declara que, relativamente aos produtos dos Anexos 1, 5 e 6 do Protocolo, Chipre garantirá que a pauta aduaneira geral cipriota não será aumentada em relação aos produtos originários da Comunidade e que a aplicação do sistema de licenças de importação não prejudicará o comércio comunitário tradicional dos mesmos produtos. Caso se venham a revelar necessárias certas medidas para o desenvolvimento harmonioso da economia cipriota, a Comunidade será informada previamente, o que pode ocasionar a realização de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

## TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa à importação pela Comunidade de batata temporã originária de Chipre

A. *Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

1. Nos termos do nº 1 do artigo 18º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo é feita uma concessão para a batata temporã da subposição 07.01 A II b) da Pauta Aduaneira Comum.
2. No âmbito desta concessão, Chipre compromete-se a tomar todas as disposições no sentido de garantir que, de futuro, as suas exportações desse produto para a Comunidade sejam canalizadas para o seu principal mercado tradicional.
3. Para efeitos da aplicação desta concessão, muito agradecia se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação à condição referida no ponto 2 da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do  
Conselho das Comunidades Europeias*

B. *Carta da República de Chipre*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com a data de hoje e com o seguinte teor:

- «1. Nos termos do nº 1 do artigo 18º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo é feita uma concessão para a batata temporã da subposição 07.01 A II b) da Pauta Aduaneira Comum.
2. No âmbito desta concessão, Chipre compromete-se a tomar todas as disposições no sentido de garantir que, de futuro, as suas exportações desse produto para a Comunidade sejam canalizadas para o seu principal mercado tradicional.
3. Para efeitos da aplicação desta concessão, muito agradecia se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação à condição referida no ponto 2 da presente carta.»

Tenho a honra de confirma o acordo do Governo da República de Chipre em relação à condição referida no ponto 2 da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo  
Governo da República de Chipre*

## TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa às importações na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores originários de Chipre

## A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

1. O nº 5 do artigo 19º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo prevê a progressiva eliminação dos direitos aduaneiros na importação na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores da subposição 06.03 A da Pauta Aduaneira Comum, originários de Chipre, dentro de um limite de 50 toneladas.
2. Relativamente às rosas e cravos que se inscrevem no âmbito deste dismantelamento pautal, Chipre compromete-se a respeitar o nível de preços das importações na Comunidade a seguir definido:
  - o nível de preços das importações na Comunidade deve ser, pelo menos, igual a 85 % do nível de preços comunitário para os mesmos produtos durante os mesmos períodos,
  - o nível de preços cipriota será determinado pelo registo de preços de produtos importados, sem dedução dos direitos aduaneiros, nos mercados importadores comunitários representativos,
  - o nível de preços comunitário será baseado nos preços ao produtor registados nos mercados representativos dos principais Estados-membros produtores,
  - para a análise dos preços ao produtor comunitário e dos preços de importação dos produtos cipriotas, far-se-á a distinção entre dois tipos de rosas, as de flor grande e as de flor pequena, e dois tipos de cravos, o unifloral e o multifloral.
3. Se durante dois dias sucessivos de mercado, o nível de preços cipriota para o mesmo tipo de produto e para, pelo menos, 30 % das quantidades importadas na Comunidade para que exista uma cotação de preços disponível, for inferior a 85 % do nível de preços comunitário, a preferência pautal será suspensa.
4. A Comunidade aplicará de novo a preferência pautal após ter registado um nível de preços cipriota igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário durante dois dias sucessivos de mercado ou seis sucessivos dias úteis, na ausência de cotação dos produtos originários de Chipre.
5. Se entre cinco a sete dias sucessivos de mercado, o nível de preços cipriota tiver flutuações à volta de 85 % do nível de preços comunitário e se semantiver abaixo desse limite durante três dias, a preferência pautal será suspensa por um período de seis dias. No entanto, o direito aduaneiro preferencial será restaurado pela Comunidade se, durante três dias sucessivos de mercado, se registar um nível de preços cipriota igual ou superior ao nível de preços comunitário.
6. A fim de poder executar esta concessão, agradeço que Vossa Excelência confirme a aceitação, pelo Governo de Chipre, das condições referidas nos pontos 2, 3, 4 e 5 da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do  
Conselho das Comunidades Europeias*

*B. Carta da República de Chipre*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, com a data de hoje e com o seguinte teor:

- «1. O nº 5 do artigo 19º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo prevê a progressiva eliminação dos direitos aduaneiros na importação na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores da subposição 06.03 A da Pauta Aduaneira Comum, originários de Chipre, dentro de um limite de 50 toneladas.
2. Relativamente às rosas e cravos que se inscrevem no âmbito deste desmantelamento pautal, Chipre compromete-se a respeitar o nível de preços das importações na Comunidade a seguir definido:
  - o nível de preços das importações na Comunidade deve ser, pelo menos, igual a 85 % do nível de preços comunitário para os mesmos produtos durante os mesmos períodos,
  - o nível de preços cipriota será determinado pelo registo de preços de produtos importados, sem dedução dos direitos aduaneiros, nos mercados importadores comunitários representativos,
  - o nível de preços comunitário será baseado nos preços ao produtor registados nos mercados representativos dos principais Estados-membros produtores,
  - para a análise dos preços ao produtor comunitário e dos preços de importação dos produtos cipriotas, far-se-á a distinção entre dois tipos de rosas, as de flor grande e as de flor pequena, e dois tipos de cravos, o unifloral e o multifloral.
3. Se durante dois dias sucessivos de mercado, o nível de preços cipriota para o mesmo tipo de produto e para, pelo menos, 30 % das quantidades importadas na Comunidade para que exista uma cotação de preços disponível, for inferior a 85 % do nível de preços comunitário, a preferência pautal será suspensa.
4. A Comunidade aplicará de novo a preferência pautal após ter registado um nível de preços cipriota igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário durante dois dias sucessivos de mercado ou seis sucessivos dias úteis, na ausência de cotação dos produtos originários de Chipre.
5. Se entre cinco a sete dias sucessivos de mercado, o nível de preços cipriota tiver flutuações à volta de 85 % do nível de preços comunitário e se semantiver abaixo desse limite durante três dias, a preferência pautal será suspensa por um período de seis dias. No entanto, o direito aduaneiro preferencial será restaurado pela Comunidade se, durante três dias sucessivos de mercado, se registar um nível de preços cipriota igual ou superior ao nível de preços comunitário.
6. A fim de poder executar esta concessão, agradeço que Vossa Excelência confirme a aceitação, pelo Governo de Chipre, das condições referidas nos pontos 2, 3, 4 e 5 da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar a acordo do Governo da República de Chipre em relação às condições referidas nos pontos 2, 3, 4 e 5 da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo*  
*Governo da República de Chipre*

## TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa às importações de queijo *kaskaval* originário de Chipre

## A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

1. No âmbito do nº 6 do artigo 19º do Protocolo que fixa as condições e processos da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo, o queijo *kaskaval* da subposição ex 04.04 E I b) 2 da Pauta Aduaneira Comum originário de Chipre poderá obter uma redução do direito nivelador na importação na Comunidade Económica Europeia. Após a redução, o resultante direito nivelador será fixado ao nível de 65,61 ECUs/100 kg.
2. A redução do direito nivelador acima referida fica sujeita ao respeito, por parte das autoridades de certificação de Chipre, das disposições do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão e à condição de que os queijos referidos no ponto 1 da presente carta sejam exportados para a Comunidade Económica Europeia ao preço franco-fronteira comunitária fixado para esses queijos pelo Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, e à aprovação pela Comissão das instâncias autorizadas a certificar esses produtos para exportação por Chipre.
3. Para efeitos de aplicação da concessão, muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação às condições mencionadas no ponto 2 da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do  
Conselho das Comunidades Europeias

*B. Carta da República de Chipre*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, com data de hoje e com o seguinte teor:

- «1. No âmbito do nº 6 do artigo 19º do Protocolo que fixa as condições e processos da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo, o queijo *kaskaval* da subposição ex 04.04 E I b) 2 da Pauta Aduaneira Comum originário de Chipre poderá obter uma redução do direito nivelador na importação na Comunidade Económica Europeia. Após a redução, o resultante direito nivelador será fixado ao nível de 65,61 ECU/100 kg.
2. A redução do direito nivelador acima referida fica sujeita ao respeito, por parte das autoridades de certificação de Chipre, das disposições do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão e à condição de que os queijos referidos no ponto 1 da presente carta sejam exportados para a Comunidade Económica Europeia ao preço franco-fronteira comunitária fixado para esses queijos pelo Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, e à aprovação pela Comissão das instâncias autorizadas a certificar esses produtos para exportação por Chipre.
3. Para efeitos de aplicação da concessão, muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação às condições mencionadas no ponto 2 da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo de Chipre em relação às condições referidas no ponto 2 da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo*  
*Governo da República de Chipre*

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade

(87/608/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que é conveniente aprovar o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre <sup>(2)</sup>, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972, a fim de ter em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a

República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no artigo 25º do Protocolo <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. HAARDER

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*).

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.

<sup>(3)</sup> Ver página 104 do presente Jornal Oficial.

**PROTOCOLO**

ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972, a seguir denominado «Acordo»,

CONSIDERANDO que o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

DECIDIRAM estabelecer de comum acordo as adaptações e as medidas transitórias a introduzir no Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e para o efeito designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Uffe ELLEMANN-JENSEN,

ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca, presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Claude CHEYSSON,

membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE:

George IACOVOU,

ministro dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

**TÍTULO I****ADAPTAÇÕES***Artigo 1º*

Os textos do Acordo, incluindo os anexos e Protocolos que dele fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final, estabelecidos em língua espanhola e portuguesa, fazem fé do mesmo modo que os textos originais. O Conselho de Associação aprova as versões espanhola e portuguesa.

**TÍTULO II**  
**MEDIDAS TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REINO DE ESPANHA**

**Secção I**

**Regime geral**

**Artigo 2º**

1. Com excepção dos produtos referidos no Anexo I, o Reino de Espanha aplicará, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, aos produtos originários de Chipre, direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985. Esta medida é aplicável segundo as modalidades previstas nos nºs 2 e 3 e no artigo 3º.

2. O Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos originários de Chipre, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10 % do direito de base,
- a última redução, de 10 %, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3. As taxas dos direitos calculadas nos termos do nº 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

**Artigo 3º**

1. O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 2º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do nº 1,

— relativamente aos produtos referidos no Anexo I, o direito de base é o aplicado pelo Reino de Espanha em relação a Chipre em 1 de Janeiro de 1985,

— relativamente aos produtos a seguir referidos, os direitos de base são os indicados em relação a cada um deles:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco ( <i>prais</i> ):	
	A. Cigarros	50 %
	B. Charutos e cigarrilhas	55 %
	C. Tabaco para fumar	46,8 %
	D. Tabaco para mascar e rapé	26 %
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4 %
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção

**Artigo 4º**

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente do que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários de Chipre, com excepção dos enumerados no Anexo I.

**Artigo 5º**

1. O Reino de Espanha submeterá a restrições quantitativas à importação:

- até 31 de Dezembro de 1988, os produtos originários de Chipre enumerados no Anexo II,
- até 31 de Dezembro de 1989, os produtos originários de Chipre enumerados no Anexo III.

2. As restrições referidas no nº 1 consistem na aplicação de contingentes.

3. Os contingentes iniciais são indicados, respectivamente, nos Anexos II e III.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes referidos no Anexo II, bem como dos contingentes nºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no Anexo III, é de 25 % no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em ECUs, e de 20 % no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes nºs 6 a 9 constantes do Anexo III, o ritmo anual de aumento progressivo é o seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1986: 13 %,
- em 1 de Janeiro de 1987: 18 %,
- em 1 de Janeiro de 1988: 20 %,
- em 1 de Janeiro de 1989: 20 %.

4. Quando se verificar que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos Anexos II e III foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingenteamento, a importação do produto originário de Chipre será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, se o produto em questão estiver liberalizado, nessa altura, relativamente à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Se o Reino de Espanha liberalizar as importações de um dos produtos referidos nos Anexos II e III, provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, ou se aumentar um contingente, aplicável à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para além da taxa mínima referida no nº 3, liberalizará, igualmente, as importações destes produtos originários de Chipre ou aumentará proporcionalmente o contingente.

5. O Reino de Espanha aplicará, na gestão dos contingentes previstos no nº 2, as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações dos produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

#### Artigo 6º

Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 originários de Chipre, o Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição, a partir dos direitos de base indicados no Anexo IV e segundo o calendário previsto no nº 2 do artigo 2º.

#### Secção II

#### Produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

#### Artigo 7º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Chipre, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial,

- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1989, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e dos produtos hortícolas, objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

A partir de 1 de Janeiro de 1990, o Reino de Espanha aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 85,7 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 71,4 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 57,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 42,8 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 28,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 14,2 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3. O direito de base referido nos nºs 1 e 2 é o definido no nº 1 do artigo 3º.

#### Artigo 8º

O Reino de Espanha aplicará, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º, a partir da entrada em vigor

do presente Protocolo, o regime resultante do Acordo, no que diz respeito às vantagens não pautais e às reduções dos direitos niveladores.

#### Artigo 9.º

Podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Espanha dos produtos originários de Chipre:

- a) Até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos constantes do Anexo V;
- b) Até 31 de Dezembro de 1995, em relação aos produtos sujeitos, nos termos do artigo 81.º do Acto de Adesão, ao mecanismo complementar aplicável à importação em Espanha, proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, que não sejam os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1035/172.

#### Artigo 10.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 7.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, as disposições do Acordo relativas à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

#### Secção III

##### Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha

#### Artigo 11.º

1. Sem prejuízo das disposições seguintes, o regime de trocas comerciais das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha com Chipre é o mesmo que o aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade e Chipre, na condição de a República de Chipre conceder aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade.

2. Os direitos aduaneiros aplicados pelas ilhas Canárias e por Ceuta e Melilha aos produtos diferentes dos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o encargo denominado «arbitrio insular-tarifa general» existente nas ilhas Canárias serão suprimidos progressivamente em relação aos produtos originários de Chipre, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições que os previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

3. Os direitos aduaneiros existentes nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha para os produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Chipre serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais aplicadas pela Comunidade a esses produtos, sob reserva da possibilidade de estes territórios concederem a esses produtos um tratamento mais favorável que o concedido pela Comunidade.

Todavia, o ritmo e as condições das medidas de desmantelamento não podem, em qualquer caso, ultrapassar os calendários e as condições definidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

4. O encargo denominado «arbitrio insular — tarifa especial» das ilhas Canárias será suprimido à data de entrada em vigor do presente Protocolo em relação aos produtos originários de Chipre.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido na importação dos produtos enumerados na lista constante do Anexo VI a uma taxa correspondente a 90 % da taxa indicada em relação a cada um dos produtos da referida lista na condição de esta taxa reduzida ser uniformemente aplicada a todas as importações dos produtos em causa originários de Chipre. O referido encargo será suprimido no mesmo momento em que for suprimido em relação à Comunidade.

Este encargo não pode, em momento algum, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como alterada tendo em vista a entrada em funcionamento progressiva da Pauta Aduaneira Comum.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À REPÚBLICA PORTUGUESA

#### Secção I

#### Regime geral

#### Artigo 12.º

1. A República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de importação dos produtos originários de Chipre.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos nos Anexos VII e VIII, originários de Chipre, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40 % do direito de base,

- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as outras duas reduções, de 15 % cada uma.

3. As taxas dos direitos calculadas nos termos do nº 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

#### Artigo 13º

1. O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 12º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pela República Portuguesa em relação a Chipre em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, em relação aos produtos constantes do Anexo VIII, a República Portuguesa eliminará os direitos aduaneiros a partir dos direitos de base indicados no referido anexo para cada produto, na condição de esses direitos serem mais elevados do que os direitos aduaneiros efectivamente aplicados pela República Portuguesa relativamente a Chipre em 1 de Janeiro de 1985.

#### Artigo 14º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes mesmos produtos originários de Chipre, com excepção dos referidos no ponto B do Anexo VII.

#### Artigo 15º

1. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação aplicados pela República Portuguesa aos produtos originários de Chipre serão suprimidos à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Os encargos seguintes, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com Chipre, serão suprimidos progressivamente, de acordo com o ritmo seguinte:

- a) O encargo de 0,4 % *ad valorem* aplicado:
- às mercadorias importadas temporariamente,
  - às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores),
  - às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*draw-back*)

será:

- reduzido para 0,2 % em 1 de Janeiro de 1987 e
- suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

- b) O encargo de 0,9 % *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para consumo será:
- reduzido para 0,6 % em 1 de Janeiro de 1989,
  - reduzido para 0,3 % em 1 de Janeiro de 1990 e
  - suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

#### Artigo 16º

1. A República Portuguesa eliminará, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data sobre as importações de produtos originários de Chipre.

2. Em relação aos produtos constantes do Anexo IX, o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 12º

3. Se a República Portuguesa utilizar a faculdade de que dispõe por força do nº 3 do artigo 196º do Acto de Adesão, de substituir o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal desse direito por uma imposição interna, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base a partir do qual a eliminação deve ser efectuada. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com Chipre de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 12º

#### Artigo 17º

A República Portuguesa manterá, até 31 de Dezembro de 1987, restrições quantitativas à importação em relação a Chipre para os veículos automóveis que são objecto do regime especial acordado entre a Comunidade e a República Portuguesa nos termos do Protocolo nº 18 do Acto de Adesão.

#### Artigo 18º

Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 e originários de Chipre, a República Portuguesa suprimirá os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição, a partir dos direitos de base indicados no Anexo X e de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 12º

#### Secção II

#### Produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

#### Artigo 19º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Chipre, a República Portuguesa aplicará, sem

prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. A República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime preferencial em relação aos produtos que são objecto dos seguintes actos:

- Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos,
- Regulamento (CEE) n.º 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas,
- Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola.

A República Portuguesa aplicará, em relação a estes produtos, a partir do início da segunda etapa, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado no final da primeira etapa e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- i) Quando a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos:
  - em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial,
  - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial,
  - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,
  - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,
  - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

- ii) Quando a segunda etapa tiver uma duração de sete anos:

- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

- iii) Portugal aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3. O direito de base referido nos n.ºs 1 e 2 é o definido no n.º 1 do artigo 13.º

#### Artigo 20.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 19.º, a República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime que resulta do Acordo em relação às vantagens não pautais e às reduções dos direitos niveladores.

#### Artigo 21.º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos enumerados no Anexo XI e originários de Chipre.

2. Até 31 de Dezembro de 1995, podem ser mantidas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos enumerados no Anexo XII e originários de Chipre.

#### Artigo 22.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 19.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, as disposições do Acordo relativamente à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995; e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

*Artigo 23º*

O Conselho de Associação introduzirá nas regras de origem as alterações que se tornem necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

*Artigo 24º*

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

*Artigo 25º*

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à notificação de realização desses procedimentos pelas Partes Contratantes.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e os aumentos de contingentes e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

*Artigo 26º*

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas árabe, alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εις πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν τις υπογραφές τους στο παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Hecho en Luxemburgo, el diecinueve de octubre de mil novecientos ochenta y siete.

Udfærdiget i Luxembourg, den nittende oktober nitten hundrede og syvogfirs.

Geschehen zu Luxemburg am neunzehnten Oktober neunzehnhundertsiebenundachtzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο στις δέκα εννέα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα επτά.

Done at Luxembourg on the nineteenth day of October in the year one thousand nine hundred and eighty-seven.

Fait à Luxembourg, le dix-neuf octobre mil neuf cent quatre-vingt-sept.

Fatto a Lussemburgo, addì diciannove ottobre millenovecentottantasette.

Gedaan te Luxemburg, de negentiende oktober negentienhonderd zevenentachtig.

Feito no Luxemburgo, em dezanove de Outubro de mil novecentos o oitenta e sete.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

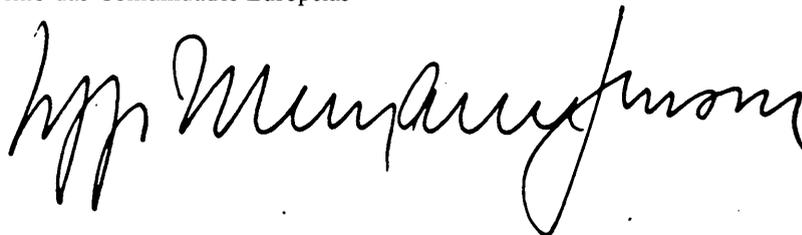
For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias



C. Chyzou

Por el Gobierno de la República de Chipre

For regeringen for Republikken Cypern

Für die Regierung der Republik Zypern

Για την κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας

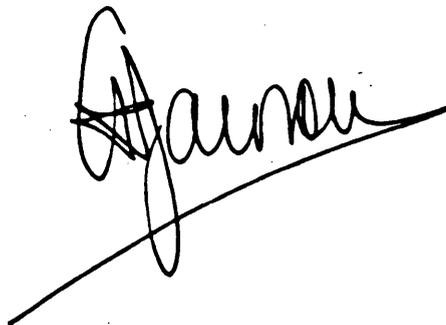
For the Government of the Republic of Cyprus

Pour le gouvernement de la république de Chypre

Per il governo della Repubblica di Cipro

Voor de Regering van de Republiek Cyprus

Pelo Governo da República de Chipre



## ANEXO I

## Lista prevista no nº 1 do artigo 2º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos

## ANEXO II

## Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 5º

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão:</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De TV a cores cuja diagonal do écran (tela) é de:</li> <li>— De 42 cm até 52 cm inclusive</li> <li>— Mais de 52 cm</li> </ul>	5 unidades
2	87.01	<p>Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:</p> <p>ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm<sup>3</sup></li> </ul>	2 unidades

## ANEXO III

## Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 5º

Nº do contingente	Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	40 toneladas
2	29.03  36.01  36.02  ex 36.04  36.05  36.06	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos  Pólvoras  Explosivos preparados  Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores: — Com exclusão dos detonadores eléctricos  Artigos de pirotecnia (fogos-de-artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)  Fósforos	5 toneladas
3	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):  C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Politetraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Poliisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	1 tonelada

Nº do contingente	Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 (cont.)	C. ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	1 000 ECU
5	ex 58.01  58.02	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual  Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Caramania</i> e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	500 kg
6	ex 58.04  58.09  60.01	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De algodão  Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico  Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	100 kg



Nº do contingente	Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 (cont.)	<p>A. II. b) 4. hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão</p> <p>ijij) <i>Anoraks</i>, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão</p> <p>5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão</p>	
8	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:</p> <p>II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão</p> <p>ex b) Outro: — De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão</p> <p>b) Outro: 1. De algodão</p> <p>II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão</p> <p>IV. <i>Parkas</i>; <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: b) De algodão</p> <p>V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão</p> <p>b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão</p> <p>c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão</p> <p>d) Calções e <i>shorts</i>: 3. De algodão</p>	100 kg

Nº do contingente	Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	<p>61.01 (cont.)</p> <p>61.02</p>	<p>B. V. e) Calças:</p> <p>3. De algodão</p> <p>f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças:</p> <p>ex 1. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>g) Outro vestuário:</p> <p>3. De algodão</p> <p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158:</p> <p>I. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p>a) De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:</p> <p>ex a) Casacos compridos:</p> <p>— De algodão</p> <p>ex b) Outro:</p> <p>— De algodão</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho:</p> <p>1. De algodão</p> <p>b) Fatos de banho:</p> <p>ex 2. De outras matérias têxteis:</p> <p>— De algodão</p> <p>c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo:</p> <p>2. De algodão</p> <p>d) <i>Parkas</i>; <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes:</p> <p>2. De algodão</p> <p>e) Outro:</p> <p>1. Casacos:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>3. Saias-casacos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>4. Vestidos:</p> <p>ee) De algodão</p> <p>5. Saias, compreendendo as saias-calças:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>6. Calças:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas:</p> <p>cc) De algodão</p> <p>8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças:</p> <p>ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:</p> <p>— De algodão</p> <p>9. Outro vestuário:</p> <p>cc) De algodão</p>	



Nº do contingente	Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	93.04 (cont.)	ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs	
	93.05	Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	
	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	
14	93.07	Projecteis e munições, incluindo-se as minas; partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	1 tonelada



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	<p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>2. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % inferior a 20 %:</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</p> <p>2. Outros 10,00</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 %:</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</p> <p>2. Outros 10,00</p> <p>IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>2. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %:</p> <p>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00</p> <p>2. Outros 10,00</p> <p>V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sem açúcar nem cacau 8,70</li> <li>— Outros 10,00</li> </ul> <p>b) Outros 10,00</p>	
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:</p> <p>I. Em solução aquosa:</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 22,80</p> <p>b) Outro 14,40</p> <p>II. Outro</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 22,80</p> <p>b) Outro 14,40</p>	

## ANEXO V

## Lista prevista no nº 1, alínea a), do artigo 9º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: ex A. Laranjas, frescas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas ex C. Limões, frescos
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa

## ANEXO VI

## Listo prevista no nº 4 do artigo 11º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
19.03	Massas alimentícias: B. Outras	12
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex IV. Polipropileno: — Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Em tubos	10,5     10,5
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: ex d) Outras: — Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno — Sacos e similares para embalagem, em polietileno — Recipientes que não sejam garrafas, garrafas e frascos, de poliestireno — Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	    15 10,5 15 10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, malas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Sacos de polietileno	      10,5
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: A. Papel e cartão canelados ex B. Outros: — Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g	14   12,5
ex 48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência: — Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico, em rolo — Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12 12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: — Caixas de papel ou de cartão canelado — Sacos, bolsas e cartuchos, em papel <i>kraft</i> — Caixas para charutos e cigarros	15 11 14

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas ( <i>dossiers</i> ), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão, albuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão: — Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas: — Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose: B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para venda a retalho: — De pasta de celulose ex II. Outros: — De pasta de celulose ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — Toalhas de mão e guardanapos ex E. Pensos higiénicos e tampões: — Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose ex II. Não especificados: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14 14 14 14 14 14
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: — Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções: — Portas, janelas e alizares — Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4 8,4
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: — Camas de metais comuns — Estantes e respectivas partes, de metais comuns	13 11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não: A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não ex B. Outros: — Enxergões, colchões e travesseiros	12 13

## ANEXO VII

## Lista prevista no nº 2 do artigo 12º

## A. Produtos sensíveis face à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado e seus desperdícios
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis e seus desperdícios
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias
05.05	Detritos de peixe
05.07	Pelas e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas
05.08	Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias
05.09	Marfim, tartaruga, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios
05.12	Coral e similares, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados; conchas em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pó e desperdícios de conchas
05.13	Esponjas naturais
05.14	Âmbar-cinzentos, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bÍlis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo
05.15	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana: ex B. Outros: — Tendões, nervos; aparas e outros desperdícios semelhantes de peles não curtidas
09.03	Mate
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: A. Sucos e extractos vegetais B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: ex I. Seco: — Pectatos ex II. Outros: — Pectatos C. Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes)
14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em torcidas ou em feixes
14.05	Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições
15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívia glicéricas
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente
15.17	<i>Dégras</i> , resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais A. <i>Dégras</i>
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó; sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
21.03	Farinha de mostarda preparada
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: E. Preparados designados por <i>fondues</i> G. Outros
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol, que se apresente em recipientes que contenham: ex I. 2 l ou menos: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 2 l: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. <i>Gin</i> III. Uísque IV. Vodca com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol, aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas ex V. Outros: — À base de cereais

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco ( <i>prais</i> )
28.01	Halógenos (flúor, cloro, bromo e iodo): B. Cloro
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
29.01	<p>Hidrocarbonetos:</p> <p>A. Acíclicos:</p> <p>ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:</p> <p>— Com exclusão do acetileno</p> <p>ex II. Destinados a outros usos:</p> <p>— Com exclusão do acetileno</p> <p>B. Ciclânicos e ciclénicos:</p> <p>I. Azuleno e seus alquil-derivados</p> <p>II. Outros:</p> <p>ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:</p> <p>— Com exclusão do decahidronaftaleno</p> <p>ex b) Destinados a outros usos:</p> <p>— Com exclusão de decahidronaftaleno</p> <p>C. Cicloterpénicos</p> <p>D. Aromáticos:</p> <p>I. Benzeno, tolueno, xilenos</p> <p>II. Estireno</p> <p>III. Etilbenzeno</p> <p>IV. Cumeno (isopropilbenzeno)</p> <p>ex V. Naftaleno, antraceno</p> <p>— Antraceno</p> <p>VI. Bifenilo, terfenilo</p> <p>ex VII. Outros:</p> <p>— Com exclusão do tetrahidronaftaleno</p>
29.04	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Poliálcoois:</p> <p>II. D-manitol (manitol)</p> <p>III. D-glucitol (sorbitol)</p>
29.10	<p>Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Metilglucosidos</p>
29.14	<p>Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</p> <p>A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:</p> <p>ex XI. Outros:</p> <p>— Ésteres de D-glucitol (sorbitol)</p> <p>B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:</p> <p>ex IV. Outros:</p> <p>b) Outros:</p> <p>— Ésteres de D-glucitol (sorbitol)</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
29.15	<p>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:  ex V. Outros:  — Ácido itacónico, seus sais e seus ésteres</p> <p>C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:  I. Anidrido ftálico  ex III. Outros:  — Ftalatos (orto) de dibutilo  — Orthofthalatos de dioctilo  — Ftalatos de diisocetilo, de diisononilo, de diisododecilo  — Outros ésteres de diisobutilo</p>
29.16	<p>Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos carboxílicos de função álcool:  I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres  III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres  IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres  V. Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres  ex VIII. Outros:  — Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido iso-sacárico, ácido hepta-sacárico, seus sais e seus ésteres</p>
29.23	<p>Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:</p> <p>D. Aminoácidos:  I. Lisina, seus ésteres e seus sais  III. Ácido glutâmico e seus sais</p>
29.35	<p>Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:</p> <p>ex Q. Outros:  — Compostos anidridicos de D-glucitol (sorbitol) (como por exemplo, Sorbitans), com exclusão do maltol e do isomatol  — Lactones que são ésteres internos de hidroxiaácidos e derivados de ácidos glucónicos  — Produtos intermediários da transformação química da penicilina nos antibióticos das subposições 29.44 A ou C</p>
29.38	<p>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções:</p> <p>B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa:  ex II. Vitaminas B<sub>2</sub>, B<sub>3</sub>, B<sub>6</sub>, B<sub>12</sub> e H  — Vitamina B<sub>12</sub>  IV. Vitamina C</p>
29.43	<p>Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:</p> <p>ex B. Outros:  — Levulose  — Ésteres e sais de levulose  — Sorbose, seus sais e seus ésteres</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos: ex A. Penicilinas: — Com exclusão daqueles cuja fabricação exige por quilograma uma quantidade de açúcar branco superior a 15,3 kg ex C. Outros antibióticos: — Oxitetraciclina e eritomicina, e seus sais
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não condicionados para venda a retalho: II. Outros B. Acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos ex b) Não especificados: — Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B II a); insulina, sais de ouro para o tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenizados para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural ex C. Outros: — Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: I. Essência de pérola ou essência do oriente ex II. Outros: — Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas ex B. Folhas para marcar a ferro: — À base de metais-comuns C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes: B. Tintas de impressão C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparações tensoactivas e preparados para lixívia, contendo ou não sabão: — Etoxilatos

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
35.01	Caseína, caseínatos e outros derivados da caseína; colas de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outros: a) Ovalbumina e lactalbumina
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: — Papel heliógrafo
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que contenham por base resinas sintéticas T. D-glucitol (sorbitol) com exclusão do referido na subposição 29.04 C III X. Outros
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicões, etc.): ex A. Permutadores de iões: — Fenoplásticos, com exclusão dos do tipo «novolaca» C. Outros: I. Fenoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas, com exclusão dos do tipo «novolaca» ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m <sup>2</sup> , com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m <sup>2</sup> , sem inscrições II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m <sup>2</sup> , com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m <sup>2</sup> , sem inscrições

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	<p>C. III. Alquídeos e outros poliésteres:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d) do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Poliésteres alquídeos, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão</li> </ul> <p>ex IV. Poliamidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup> com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>ex V. Poliuretanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>ex VI. Silicones:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> </ul> <p>ex VII. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> <li>— Resinas, outras que épidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Poliéter-álcoois</li> <li>— Sistemas para poliuretanos</li> </ul> </li> </ul>
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-índeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno:</p> <p>a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> <li>— Resíduos e desperdícios, de artefactos</li> </ul> <p>ex II. Politetraoetileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	<p>C. ex III. Polissulfoaloetilenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex IV. Polipropileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo de resíduos e desperdícios, de artefactos</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex V. Poliisobutileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>VI. Poliestireno e seus copolímeros:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Produtos para moldagem</li> <li>— Resinas do tipo emulsão para pastas</li> </ul> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex IX. Acetato de polivinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul> <p>XIV. Outros produtos de polimerização ou de copolimerização:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Adesivos à base de emulsões de resinas</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.03	<p>Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Celulose regenerada:</p> <p>b) Outra:</p> <p>ex 1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:</p> <p>— Com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>ex 2. Não especificada:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>II. Nitratos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.):</p> <p>ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia:</p> <p>— Com celulóide</p> <p>— Outros, rígidos, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>— Com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>ex bb) Outros:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide</p> <p>— Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso inferior ou igual a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>III. Acetatos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>ex 2. Películas em rolos ou tiras, para a cinematografia ou a fotografia:</p> <p>— Com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>— Rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm:</p> <p>— Com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>4. Outros:</p> <p>ex bb) Não especificados:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p> <p>IV. Outros ésteres de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>ex 2. Películas, em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia:</p> <p>— Rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</p> <p>— Com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.03 (cont.)	<p>B. IV. b) ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enrolados ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>4. Outros:</p> <p>ex bb) Não especificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> <p>V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros:</li> <li>ex aa) Etilcelulose: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> </li> <li>ex bb) Não especificado: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições</li> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup>, sem inscrições</li> </ul> </li> </ul> <p>ex VI. Fibra vulcanizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m<sup>2</sup>, com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais</li> </ul>
39.06	<p>Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linoxina:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Amidos e féculas esterificados ou eterificados</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Dextrane</li> <li>— Heteropolisacarina</li> <li>— Outros, com exclusão da linoxina</li> </ul>
39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. De celulose regenerada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de: tripas artificiais; coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário</li> </ul> <p>ex II. De fibra vulcanizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios</li> </ul> <p>ex III. De matérias albuminóides endurecidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.07 (cont.)	<p>B. ex IV. De derivados químicos da borracha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário</li> </ul> <p>V. De outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidas no nº 92.12</li> <li>ex d) Outras: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de: tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário</li> </ul> </li> </ul>
ex 40.10	<p>Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal</li> </ul>
40.11	<p>Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i>, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:</p> <p>ex A. Aros maciços ouocos (semimaciços) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg</li> </ul> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Pneumáticos destinados a aeronaves civis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg</li> </ul> <p>ex II. Não especificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg</li> </ul>
42.02	<p>Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:</p> <p>ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador</li> </ul> <p>ex B. De outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador</li> </ul>
44.14	<p>Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura</p>
48.11	<p>Papel para forrar casas, lin crusta e papel para vitrais</p>
48.13	<p>Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel <i>stencil</i> montado e semelhantes)</p>
48.15	<p>Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Papel higiénico</li> </ul>
48.16	<p>Caixas, sacos e outros embalagens, de papel ou cartão; cartonagem e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:</p> <p>ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Caixas, sacos e outras embalagens com inscrições, caixas e cascos sem inscrições</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
48.21	<p>Outras obras de pasta de papel, de papel de cartão ou de pasta de celulose:</p> <p>ex A. Papel e cartão, perfurados, para máquinas Jacquard e semelhantes: — De papel, de peso não superior a 160 g por m<sup>2</sup> sem inscrições</p> <p>B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Outros: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições</p> <p>ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições</p> <p>ex E. Pensos higiénicos e tampões: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições</p> <p>F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Não especificados: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições, com exclusão de papel para máquinas de estatística e de papel de diagramas para aparelhos registadores</p>
ex 49.09	<p>Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrações, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações: — Bilhetes-postais cortados ou de folhas</p>
49.10	<p>Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar</p>
49.11	<p>Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo:</p> <p>ex B. Outros: — Com exclusão de estampas, ilustrações, fotografias, cartões meteorológicos e de ciências naturais, comunicações, teses, dissertações e relatórios, relativos a temas científicos, literários e artísticos, não compreendidas no nº 49.01, editados pelos organismos oficiais ou instituições culturais, impressos em todas as línguas e livros de publicidade comercial ou turística</p>
51.04	<p>Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):</p> <p>A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex IV. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02</p> <p>B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex III. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Com exclusão de poliéster
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: A. De fibras têxteis sintéticas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: A. Fibras têxteis sintéticas
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — Fios de fantasia ex B. De fibras têxteis artificiais: — Fios de fantasia
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De seda, de fibras têxteis sintéticas e artificiais e de lã ou de pelos finos
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizadas e colados sem trama ( <i>bolducs</i> ), com exclusão dos artefactos do nº 58.06: A. Fitas: I. De veludo, de pelúcia, de tecidos com argolas ou de tecidos de froco: ex a) De fibras têxteis sintéticas, de fibras têxteis artificiais ou de algodão: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais b) De seda, de borra de seda ( <i>schappe</i> ) ou de estopa de seda
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes: ex A. Entrançados de largura inferior ou igual a 5 cm, de monofios, lâminas ou formas semelhantes dos nºs 51.01 ou 51.02, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, de linho, de ramí ou de fibras têxteis vegetais do capítulo 57: — De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais ex B. Outros: — De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais
58.08	Tules e tecidos de rede com nó, lisos: ex A. Tules: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais ex B. Tecidos de rede com nó: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
58.09	Tules, filo e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: ex A. Tules, filo e tecidos de rede com nó: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
58.09 (cont.)	B. Rendas: ex I. À mão: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais ex II. À máquina: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras ex B. Outros: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras
ex 59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não: — Com um peso superior a 1 400 g/m <sup>2</sup>
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g por m <sup>2</sup>
ex 59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinados com fios de borracha: — De largura não superior a 50 cm, com exclusão dos de lã ou em pêlos finos
60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: A. De lã ou de pêlos finos B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais C. Outras matérias têxteis: I. De algodão ex II. Outras matérias têxteis: — Com exclusão dos de seda
61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: A. De seda, de borra ou de estopa, de seda B. De fibras têxteis sintéticas C. De fibras têxteis artificiais
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal: ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais ex B. Outros: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do Capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
68.04 (cont.)	<p>B. Outros:</p> <p>I. De abrasivos aglomerados:</p> <p>ex a) Constituídos por diamantes naturais ou sintéticos:</p> <p>— Artificiais, com exclusão dos de moer</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Artificiais, com exclusão dos de moer</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Artificiais, com exclusão dos de moer</p>
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
70.04	<p>Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:</p> <p>ex B. Outro:</p> <p>— Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm</p>
ex 70.05	<p>Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:</p> <p>— Com uma espessura não superior a 3 mm</p>
ex 70.06	<p>Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:</p> <p>— Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm</p>
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
70.14	<p>Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:</p> <p>A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:</p> <p>ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p> <p>ex II. Outros (difusores, <i>plafonniers</i>, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.):</p> <p>— Vidro para lâmpadas</p> <p>— Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p>
70.20	<p>Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:</p> <p>ex B. Fibras têxteis e respectivas obras:</p> <p>— <i>Roving</i> e mate</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 70.21	<p>Obras de vidro não especificadas:</p> <p>— Vidro colorido, mate, íris, talhado marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos</p>
71.05	<p>Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto ou semitrabalhada:</p> <p>ex B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas: folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm:</p> <p>— Fios; outro, batidos ou laminados</p> <p>D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm</p>
ex 73.14	<p>Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimentos de matérias têxteis</p>
73.15	<p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive</p> <p>A. Aço fino ao carbono:</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso, um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre</p> <p>B. Ligas de aço (aços especiais):</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso, um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre</p>
73.18	<p>Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:</p> <p>ex A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aços, que contenham, em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 %, inclusive, de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno</p> <p>ex III. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito «swaging»), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 73.21	<p>Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções:</p> <p>— Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas</p>
ex 73.24	<p>Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:</p> <p>— Soldados, de capacidade não superior a 300 litros</p>
73.25	<p>Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:</p> <p>A. Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos destinados a aeronaves civis</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semifechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado</p>
ex 73.29	<p>Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Articuladas, dos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves</p>
73.31	<p>Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Para o desenho e para o escritório</p>
73.32	<p>Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:</p> <p>A. Não roscados:</p> <p>ex I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm:</p> <p>— De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites</p> <p>B. Roscados:</p> <p>ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm</p> <p>— Porcas em ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos apresentados em conjunto com os parafusos</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, cavilhas e parafusos, compreendendo anilhas e porcas quando guarnecidas</p>
ex 73.35	<p>Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Molas com folhas para veículos, com exclusão dos artefactos para caminho-de-ferro</p> <p>— Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 73.37	<p>Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida</p>
73.38	<p>Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:</p> <p>A. Artigos de higiene, com exclusão das respectivas partes, destinados a aeronaves civis</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como painéis de pressão para cozinhar directamente a vapor</p>
ex 74.07	<p>Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal</p>
ex 74.19	<p>Outras obras de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos seguintes artefactos:</p> <p>— Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim que ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios</p> <p>— Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo</p> <p>— Correntes, cadeias e respectivas partes</p>
ex 76.02	<p>Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:</p> <p>— Fio-máquina</p>
76.04	<p>Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)</p>
76.06	<p>Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio</p>
76.08	<p>Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções</p>
76.12	<p>Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos</p>
76.15	<p>Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.</p>
79.01	<p>Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:</p> <p>ex A. Bruto:</p> <p>— Zinco electrolítico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 82.01	<p>Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:</p> <p>— Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas</p>
82.02	<p>Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):</p> <p>A. Serras manuais</p> <p>B. Folhas de serra:</p> <p>    I. De fita</p> <p>    ex III. Outras:</p> <p>        — Folhas de serra manuais</p>
ex 82.04	<p>Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:</p> <p>— Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de feiras</p>
82.05	<p>Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as feiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja:</p> <p>ex A. De metais comuns:</p> <p>    — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de feiras</p> <p>ex B. De carbonatos metálicos:</p> <p>    — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de feiras</p> <p>ex C. De diamante ou de aglomerados de diamante:</p> <p>    — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de feiras</p> <p>ex D. De outras matérias:</p> <p>    — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraxas e pentes de feiras</p>
82.09	<p>Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:</p> <p>ex A. Facas:</p> <p>    — Com exclusão dos utilizados nas artes e ofícios</p>
82.14	<p>Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes</p>
82.15	<p>Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14</p>
83.01	<p>Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns</p>
83.02	<p>Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns: A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: — Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: a) De 250 cm <sup>3</sup> ou menos: ex 1. Destinados a aeronaves civis — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex 2. Outros: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> b) De mais de 250 cm <sup>3</sup> : ex 1. Destinados à indústria de montagem: dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm <sup>3</sup> e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW 2. Outros: ex aa) Destinados a aeronaves civis: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex bb) Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): ex a) Motores de propulsão, para embarcações: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW b) Outros: ex 1. Destinados à indústria de montagem: dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm <sup>3</sup> , e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma força inferior ou igual a 25 KW

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.06 (cont.)	<p>C. II. b) ex 2. Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW</p> <p>D. Partes e peças separadas:</p> <p>ex I. De motores destinados a aeronaves civis: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p> <p>II. Outros motores:</p> <p>ex a) Para aeródinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p> <p>ex b) Outros: — Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p>
84.07	<p>Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:</p> <p>ex A. Máquinas motoras hidráulicas e respectivas partes e peças separadas, destinadas a aeronaves civis: — Com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>B. Outras máquinas motoras hidráulicas</p>
84.10	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):</p> <p>ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor ou concebidas para comportar esse dispositivo: — Respectivas partes e peças separadas</p> <p>B. Outras bombas:</p> <p>I. Destinadas a aeronaves civis</p> <p>II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão, e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1000 kg/peça</p> <p>b) Respectivas partes e peças separadas</p> <p>C. Elevadores de líquidos (de noras, de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)</p>
84.11	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:</p> <p>C. Ventiladores e semelhantes:</p> <p>ex I. Destinados a aeronaves civis: — De peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros: — De peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.15	<p>Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:</p> <p>ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outras móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: — De peso superior a 200 kg/peça</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.15 (cont.)	<p>C. ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas</li> </ul>
84.17	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração. etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <p>ex A. Aparelhos destinados à obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (<i>Euratom</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex B. Aparelhos especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (<i>Euratom</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>C. Permutadores de calor:</p> <p>ex I. Destinados a aeronaves civis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>D. Aparelhos destinados à preparação de café e de outras bebidas quentes:</p> <p>ex I. De aquecimento eléctrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>E. Aparelhos médico-cirúrgicos de esterelização:</p> <p>ex I. De aquecimento eléctrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>F. Outros:</p> <p>ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De uso doméstico</li> </ul> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul>
ex 84.20	<p>Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semiautomáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</li> </ul>
84.22	<p>Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23:</p> <p>ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de macacos e de talhas</li> </ul> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Máquinas e aparelhos especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas (<i>Euratom</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão de macacos, de cadernais e todas as respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex II. Guindastes-automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.22 (cont.)	<p>B. ex III. Máquinas de laminadores: tabuleiros de rodas para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, de barras e de chapas: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex IV. Não especificados: — Com exclusão de macacos, de cardenais, de talhas para veículos, e todas as respectivas partes e peças separadas</p>
ex 84.24	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos: — Aveias e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derrega, para sachadores</p>
ex 84.27	<p>Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes: — Esmagadores-«desengaçadores» de prensas contínuas para esmagar uvas, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.31	<p>Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão: A. Para o fabrico de papel e cartão ex B. Outros: — Com exclusão de máquinas de afinação, de peso não superior a 2 000 kg/peça</p>
84.36	<p>Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis</p>
84.37	<p>Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.): ex A. Teares para tecidos: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça, não automáticas e automáticas, com exclusão das automáticas para o algodão ex B. Teares para malhas: — Rectilíneos ex C. Teares de tules, rendas, bordados, entrelaçados, passamanarias e rede: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça</p>
ex 84.38	<p>Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.): — Com exclusão de teares de fiar contínuos (cilindros estriados de peso não superior a 2,5 kg/peça; fusos, cilindros de pressão, assim como os respectivos eixos e roldanas de pressão das fitas de comando dos fusos, dotados de rolamento de esferas, de cilindros ou de agulhas); cintas de ferro ou de aço denteados, para quadros para cardas; fieiras de metal precioso</p>
84.40	<p>Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.40 (cont.)	<p>B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrifugos) de uso doméstico:</p> <p>ex I. De funcionamento eléctrico:</p> <p>— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>— Máquinas e aparelhos para tingir matérias têxteis, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.45	<p>Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50:</p> <p>C. Outras máquinas ferramentas:</p> <p>I. Tornos:</p> <p>ex a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas:</p> <p>— Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>III. Plainas mecânicas:</p> <p>ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas:</p> <p>— De peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— De peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores:</p> <p>ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas:</p> <p>— Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>V. Fresadoras e máquinas de furar:</p> <p>ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas:</p> <p>— Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes que funcionem com a ajuda de mós, de abrasivos ou de produtos de polimento:</p> <p>a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo:</p> <p>ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas:</p> <p>— Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Máquinas de amolar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas:</p> <p>— Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 84.47	<p>Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes</p> <p>— Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 2 000 kg por peça</p>
84.51	<p>Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:</p> <p>A. Máquinas de escrever</p>
ex 84.56	<p>Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:</p> <p>— Máquinas de moer de peso não superior a 5 000 kg/peça; granuladores e trituradoras, com ou sem cribos seleccionadores, de peso não superior a 5 000 kg/peça; betoneiras fixas ou móveis de peso não superior a 2 000 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas das máquinas e aparelhos referidos supra</p>
84.59	<p>Máquinas aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutra posições do presente capítulo:</p> <p>ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (<i>Euratom</i>):</p> <p>— Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes de peças separadas</p> <p>ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, grainage, etc.) (<i>Euratom</i>):</p> <p>— Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça de prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
ex 84.60	<p>Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais:</p> <p>— Moldes e formas para o trabalho mecânico</p>
84.61	<p>Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos</p>
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <p>— Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):</p> <p>ex A. Destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade</p> <p>B. Outros:</p> <p>— ex II. Não especificados:</p> <p>— Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>ex A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis; geradores, conversores rotativos ou estáticos, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução; motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos ou estáticos (com exclusão de rectificadores) e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça; transformadores</li> </ul> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W</li> <li>ex b) Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça</li> </ul> </li> </ul> <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça</li> </ul>
ex 85.03	<p>Pilhas eléctricas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Secas</li> </ul>
85.12	<p>Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:</p> <p>A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão:</p> <p>I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas)</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:</p> <p>I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas)</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>D. Ferros de engomar, eléctricos</p> <p>E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico:</p> <p>I. Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico</li> </ul>
85.13	<p>Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores</li> </ul> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça</li> <li>— Interruptores automáticos, disjuntores e contadores</li> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Reóstatos, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça</li> <li>— Respectivas partes e peças separadas</li> </ul> <p>D. Quadros de manobra e de distribuição</p>
85.20	<p>Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:</p> <p>A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação</p> <p>ex B. Outras lâmpadas e tubos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De iluminação</li> </ul> <p>ex C. Respectivas partes e peças separadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação</li> </ul>
85.23	<p>Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:</p> <p>ex A. Conjuntos de cabos eléctricos destinados a aeronaves civis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com armadura ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais</li> </ul> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos</li> </ul>
89.01	<p>Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05:</p> <p>ex A. Navios de guerra:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão dos de colchão de ar</li> </ul> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Embarcações destinadas à navegação marinha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço</li> </ul> <p>II. Outros:</p> <p>ex a) De peso unitário de 100 kg ou menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De propulsão mecânica, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço</li> </ul>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
89.01 (cont.)	<p>B. II. ex b) Outros:</p> <p>— De propulsão mecânica, de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço</p>
ex 90.03	<p>Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes:</p> <p>— Com exclusão das de ouro</p>
ex 90.04	<p>Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes:</p> <p>— Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou douradas e óculos de protecção para artes de ofícios</p>
90.16	<p>Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis:</p> <p>ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo:</p> <p>— Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões de desenho</p> <p>— Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes</p>
90.24	<p>Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14:</p> <p>ex A. Destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Manómetros</p> <p>B. Outros:</p> <p>— Manómetros</p>
90.28	<p>Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:</p> <p>A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:</p> <p>ex I. Destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>b) Outros:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros, e watómetros</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros</p>
91.04	<p>Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:</p> <p>ex A. Eléctricos ou electrónicos:</p> <p>— De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
92.12	<p>Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:</p> <p>B. Registados:</p> <p>I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas:</p> <p>b) Outros</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Discos para gramofones:</p> <p>2. Outros</p> <p>b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.):</p> <p>1. Registados magneticamente, para a sonorização de filmes cinematográficos</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos destinados para o ensino das línguas</p>
94.01	<p>Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:</p> <p>ex A. Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, excepto os revestidos de couro (com exclusão das suas partes), destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Especialmente concebidos para aeródinos:</p> <p>— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias vegetais</p>
94.03	<p>Outros móveis e suas partes:</p> <p>ex A. Móveis, com exclusão das suas partes, destinados a aeronaves civis:</p> <p>— De metais comuns, outros que de ferro ou aço</p> <p>— De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas</p> <p>— De madeira, marchetaria, laqueados, dourados, com aplicações de madeiras finas, ornamentados de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas</p> <p>— De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— De metais comuns outros que de ferro ou aço</p> <p>— De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas</p> <p>— De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas</p> <p>— De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais</p>
98.01	<p>Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):</p> <p>ex A. Esboços e marcas para botões:</p> <p>— Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis</p> <p>ex B. Botões e suas partes:</p> <p>— Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
98.03	<p>Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05:</p> <p>ex A. Canetas de tinta permanente, esferográficas e marcadores: — Esferográficas e lapiseiras</p> <p>ex B. Outras canetas; porta-minas; lapiseiras e semelhantes: — Esferográficas e lapiseiras</p> <p>C. Peças separadas e acessórios: ex I. Peças cortadas na massa, de metais comuns: — Esferográficas e lapiseiras ex II. Outros: — Esferográficas e lapiseiras</p>
ex 98.08	<p>Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa: — Fitas com carretos, para uso imediato</p>
98.10	<p>Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:</p> <p>ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos</p> <p>ex B. Outros: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos</p>
ex 98.12	<p>Pentes, travessas e artefactos semelhantes: — De matérias plásticas artificiais e de ebonite</p>

## B. Lista dos produtos sensíveis em relação a Chipre

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
42.02	<p>Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:</p> <p>ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Estojos para charutos e cigarros, carteiras de fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; estojos, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador; malas e maletas com exclusão das sacolas e sacos para senhoras</p> <p>ex B. De outras matérias: — Estojos para charutos e cigarros, carteira do fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; estojos, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador; malas e maletas com exclusão das sacolas e sacos para senhoras</p>
60.05	<p>Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha</p>
61.02	<p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças</p>
61.03	<p>Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos</p>

## ANEXO VIII

## Lista prevista no nº 2 do artigo 13º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, ou não-sabão: — Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo — Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo — Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio — Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20 20 20 20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas ex X. Outros: — Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas — Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20 20 20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: II. Aminoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas ureicas, modificadas com álcool furfúrico, em soluções éterificadas, utilizadas nas fundições III. Alquídicos e outros poliésteres: ex b) Outros: — Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão — Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor ex VII. Não especificados: — Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	25 20 20 20
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilenos, politetraaloeilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarina-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Em micro-suspensão ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Preparados para a moldação de discos para gramofones	20 20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, noutras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela): ex B. Outros: — Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada: ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis: — Fios nus, de secção redonda	20
48.07	Papel e cartão engomados ( <i>couchés</i> ), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas: ex D. Outros: — Papel e cartão flocado	25
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	35
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: ex B. Outros: — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m <sup>2</sup> e inferior ou igual a 80 g/m <sup>2</sup>	18 20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essa matérias: — Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo — Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	35 35
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Flocados	35
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: — <i>Float-glass</i> , sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive	35
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: — Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: — De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado — Colorido, mate, gravado, irisado, talhado, marmóreo, opaco, opalino ou pintado, ou em vidro moldado apresentando concavidades ou relevos, com exclusão dos objectos com uma simples marca ou inscrição gravada e dos que apresentam uma parte mate destinada a receber inscrições — Outros	35 10
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: — Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	30

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: — Barras de secção redonda, em cobre não ligado, enroladas — Fios de secção redonda, em cobre não ligado	   20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns: — Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	   20
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	          30
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade: ex B. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas	   20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: — De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas ex II. Não especificados: — Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas	          20 20
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças: — Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas — Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas — Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas — Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas — Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	                      20 20 20 20 20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, coiro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura: — Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização	          20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41: — Balancés para corte de coiro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	   20

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	<p>Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica</li> <li>— Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados</li> </ul>	<p>20</p> <p>20</p>
84.59	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais</li> </ul>	<p>20</p>
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes</li> </ul>	<p>20</p>
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bronzes, obtidos por sinterização:</li> <li>— De peso inferior ou igual a 500 g cada um</li> <li>— Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro</li> </ul>	<p>20</p> <p>20</p>
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Grupos electrogéneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um</li> <li>— Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA</li> <li>— Motores e geradores de corrente contínua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA</li> <li>— Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um</li> </ul> <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura</li> <li>— Transformadores trifásicos, sem dieléctrico líquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive</li> </ul>	<p>20</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>20</p> <p>30</p> <p>35</p>
85.04	<p>Acumuladores eléctricos:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Acumuladores não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente</li> </ul>	<p>20</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.12	<p>Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento:</p> <p>ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.):</p> <p>— Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula</p>	20
85.13	<p>Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Postos particulares de comutação automática, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas</p>	20
85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiomontagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>I. Aparelhos emissores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Que funcionam nas bandas HF e MF</p> <p>II. Aparelhos emissores-receptores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Que funcionam na banda VHF</p> <p>— Suportes portáteis para emissores-receptores VHF</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <p>— Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF</p>	20 20 20 20
ex 85.16	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos</p> <p>— Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas</p>	20
85.17	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas</p>	20
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação:</p> <p>— De 1 000 V ou mais:</p> <p>— Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive</p> <p>— Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT</p>	35 35

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.19 (cont.)	ex A. — De menos de 1 000 V: — Fusíveis do tipo NH — Interruptores, de 63 A até 1'000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos: — De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida: — De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico — Inferior ou igual a 1 000 V	35 35 25 25
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens — Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II)	20 20
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i> : A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex b) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm <sup>3</sup> e inferior a 2 900 cm <sup>3</sup> ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm <sup>3</sup> e inferior a 2 500 cm <sup>3</sup> B. Para transporte de mercadorias: II. Outros: a) Com motor de explosão ou de combustão interna: 1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm <sup>3</sup> ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm <sup>3</sup> : ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm <sup>3</sup> 2. Outros: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm <sup>3</sup> e inferior a 2 900 cm <sup>3</sup> ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm <sup>3</sup> e inferior a 2 500 cm <sup>3</sup>	20 20
87.06	Partes, peças separados e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive: B. Outros: ex II. Não especificados: — Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização	20

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.06 (cont.)	B. ex II. — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibragem de rodas	20 20
87.12	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive: ex B. Outros: — Rodas dentadas, obtidas por sinterização	20
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: — Seringas em-matérias plásticas artificiais	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: II. Outros: ex b) Outros: — Reguladores — Instrumentos de controlo e de regulação utilizados em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização de energia eléctrica B. Outros: ex II. Não especificados: — Reguladores	20 20 20

## ANEXO IX

## Lista prevista no nº 2 do artigo 16º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5 esc/kg	12 esc/kg
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada: A. Farinha de mostarda B. Mostarda preparada	13 % 13 %	22 % 22 %
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol: — Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l  — Em vasilhas de capacidade superior a 2 l	280 esc. por hl de álcool puro  214 esc. por hl de álcool puro	2 190 esc. por hl de álcool puro  2 256 esc. por hl de álcool puro
24.02	Tabacos manipulados; extractos ou molhos de tabaco ( <i>prais</i> ) A. Cigarros ex B. Charutos e cigarrilhas: — Enrolados em folha de tabaco ex C. Tabaco para fumar — Tabaco picado ex D. Tabaco para mascar e rapé: — Tabaco picado ex E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas: — Tabaco picado	180 esc/kg  200 esc/kg  170 esc/kg  170 esc/kg  170 esc/kg	Isenção  Isenção  Isenção  Isenção  Isenção



Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	<p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 40 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite</li> <li>2. Outros</li> </ol> <p>V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>b) Outros</p>	<p>81,02</p> <p>69,82</p> <p>79,45</p> <p>68,26</p> <p>77,09</p> <p>65,89</p> <p>73,78</p> <p>47,93</p> <p>79,45</p> <p>68,86</p> <p>75,73</p> <p>67,68</p> <p>74,64</p> <p>65,52</p> <p>73,76</p> <p>62,38</p> <p>71,60</p> <p>71,71</p>
21.02	<p>Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:</p> <p>C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:</p> <p>II. Outros</p> <p>D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:</p> <p>II. Outros</p>	<p>11,00</p> <p>27,52</p>

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:</p> <p>I. Em solução aquosa:</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>b) Outro</p> <p>II. Outro:</p> <p>a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>b) Outro</p>	12,00 9,00  12,00 9,00

## ANEXO XI

## Lista prevista no nº 1 do artigo 21º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
12.08	<p>Raíz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>B. Alfarroba C. Sementes de alfarroba</p>
20.06	<p>Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:</p> <p>B. Outros:</p> <p>II. Sem adição de álcool:</p> <p>a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <p>2. Pedações de toranjas e de «pómelos» ex 8. Outras frutas: — Toranjas e «pómelos» ex 9. Misturas de frutas: — Salada de frutas</p> <p>b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:</p> <p>2. Pedações de toranja e de «pómelos» ex 8. Outros frutos: — Toranjas e «pómelos» ex 9. Misturas de frutas: — Salada de frutas</p> <p>c) Sem adição de açúcar em embalagens de uso imediato de peso líquido:</p> <p>1. de 4,5 kg ou mais: ex dd) Outros frutos: — Toranjas e «pómelos» 2. Inferior a 4,5 kg: ex bb) Outros frutos e mistura de frutos: — Toranjas e «pómelos»</p>
20.07	<p>Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com, ou sem adição de açúcar:</p> <p>A. Duma massa volúmica superior a 1,33 g/cm<sup>3</sup> a 20 °C:</p> <p>III. Outros:</p> <p>ex a) Dum valor superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: — De toranjas e «pómelos» ex b) Não especificados: — De toranjas e «pómelos»</p> <p>B. Duma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 g/cm<sup>3</sup> a 20 °C:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Dum valor superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas e «pómelos» b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas ou «pómelos»</p>

## ANEXO XII

## Lista prevista no nº 2 do artigo 21º

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: M. Tomates: ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: — De 1 de Dezembro a 14 de Maio
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas: I. Laranjas doces, frescas: a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: — De 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março — De 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> frescas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas, de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões, frescos: — De 1 de Junho a 31 de Outubro
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga): C. Outros: II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e inferior ou igual a 15% vol

**Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3º**

A Comunidade declara que, se depois de 1 de Janeiro de 1985 e antes da adesão à Comunidade do Reino de Espanha, tiver sido aplicada por Espanha em relação à Comunidade uma redução pautal, este direito reduzido será considerado como sendo o direito de base a que se refere o n.º 1 do artigo 3º.

---

**Declaração da Comunidade relativa aos artigos 7º e 19º**

A Comunidade declara que o calendário de redução dos direitos aduaneiros, aplicado pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Chipre, tem em consideração as disposições relativas às reduções de direitos do Protocolo relativo à união aduaneira assinado em 22 de Maio de 1987.

---

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa a definição de nacionais alemães**

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

---

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Protocolo a Berlim**

O Protocolo é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Protocolo, declaração em contrário.

---

**Informação relativa à data de entrada em vigor do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições deste Acordo <sup>(1)</sup> e do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, assinados no Luxemburgo em 19 de Outubro de 1987 <sup>(2)</sup>**

Tendo-se verificado, em 21 de Dezembro de 1987, a troca dos instrumentos de notificação da realização dos procedimentos necessários para a entrada em vigor dos Protocolos mencionados em epígrafe, os referidos Protocolos entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1988, nos termos dos seus artigos 36º e 25º, respectivamente.

---

<sup>(1)</sup> Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.